



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE
CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS – PPGDH**

SILVANA APARECIDA ALVES MARTINS

**FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO
SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

João Pessoa
2024

SILVANA APARECIDA ALVES MARTINS

**FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO
SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas,

Linha de pesquisa: Linha de pesquisa 1 - Direitos Humanos e Democracia: Teoria, História e Política.

Orientadora: Marlene Helena de Oliveira França

João Pessoa
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catálogo e Classificação

M386f Martins, Silvana Aparecida Alves.

Feminicídio e interseccionalidade : um estudo a partir do sistema de justiça do estado da Paraíba / Silvana Aparecida Alves Martins. - João Pessoa, 2024. 93 f. : il.

Orientação: Marlene Helena de Oliveira França.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Feminicídio. 2. Interseccionalidade. 3. Sistema de justiça - Paraíba. 4. Acesso à justiça. I. França, Marlene Helena de Oliveira. II. Título.

UFPB/BC

CDU 340.62-055.2(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DA MESTRANDA **SILVANA APARECIDA ALVES MARTINS** DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UFPB

Aos quatorze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação da mestranda **Silvana Aparecida Alves Martins**, matrícula 20201025182, intitulada: **FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**. Estavam presentes os professores doutores: Marlene Helena De Oliveira França (Orientadora), Gloria De Lourdes Freire Rabay (Examinadora interna) e Jeane Felix da Silva (Examinadora externa). A Professora Marlene Helena De Oliveira França, na qualidade de Orientadora, declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a mestranda Silvana Aparecida Alves Martins, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pela mestranda, a professora Marlene Helena De Oliveira França concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, a mestranda Silvana Aparecida Alves Martins respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pela Orientador, que se reuniu secretamente, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: **APROVADA**.

A seguir, a Orientadora apresentou o parecer da Banca Examinadora a mestranda Silvana Aparecida Alves Martins, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 14 de novembro de 2024.

Dedico este trabalho aos meus avós maternos: Antônio e Antônia (*in memoriam*) e à minha mãe Benedita Irmã.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente por ter conseguido chegar até aqui.

À minha mãe Benedita Irmã por toda ajuda e por sempre está comigo nessa e em outras caminhadas.

À minha orientadora Dra. Marlene França pela orientação, ao professor Dr. Gustavo Batista pela supervisão durante o estágio docente, funcionários, docentes e colegas discentes do PPGDH/UFPB pelas suas contribuições, direta ou indiretamente para que houvesse a confecção deste trabalho.

A todos e todas, gratidão!

Prefiro queimar o mapa
traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar.

Triste, Louca Ou Má

Composição: Sebastián Piracés-Ugarte / Rafael Gomes / Mateo Piracés-Ugarte / Andrei
Martinez Kozyreff / Juliana Strassacapa.

RESUMO

Diariamente mulheres e meninas são assassinadas, de modo que o feminicídio continua aniquilando a vida das mulheres, indistintamente em todos os âmbitos sociais, mas, afetando sobretudo mulheres negras. A partir dessas questões, o objeto de estudo ora apresentado problematiza a interseccionalidade entre raça e gênero, enquanto elementos que perpassam a aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015, amplamente conhecida como Lei do Feminicídio. Objetiva-se analisar as dinâmicas de subalternização de mulheres negras através da interseccionalidade entre os marcadores supracitados as quais atravessam as práticas jurídicas no tocante à aplicabilidade da referida lei pelo Sistema de Justiça da Paraíba, a partir de processos criminais de feminicídio da comarca de Campina Grande - PB. Em termos teóricos utilizo-me da *epistemologia feminista*, tendo em vista que nosso estudo possui caráter crítico perante a construção de saberes e conhecimentos, no que se refere o campo jurídico e social, considerando como as mulheres em situação de violência estão inseridas nesse universo. Analiso como o Sistema de Justiça da Paraíba vem atuando quando em contato com estes crimes, trazendo reflexões acerca deste elemento interseccional, mostrando que este é predominante nas vítimas de feminicídio, e que além do gênero, pode ser determinante no aumento de casos de feminicídio. Em termos metodológicos, a pesquisa é qualitativa, na qual utilizo-me da análise de discurso para compreender as nuances do objeto e por isso uso da análise processual de crimes de feminicídio na comarca de Campina Grande. Importante se faz esse estudo para pensarmos políticas públicas de apoio às mulheres em situação de violência, em especial as mulheres negras, de modo que visa denunciar como o Estado trata casos dessa natureza, bem como para refletir sobre como combater o machismo, racismo e outras formas de discriminação contra mulher, culturalmente enraizadas em nossa sociedade. Preliminarmente é possível concluir que este acesso à justiça, na maior parte das vezes, não é efetivo. Nos casos de violência contra a mulher, existem inúmeros percalços que podem desencadear em um crime de feminicídio, ao passo que os caminhos investigativos, seja policial ou judicial, revelam tratamento desigual ou insuficiente, quando trata-se do referido crime, por até não qualificar os crimes pela qualificadora prevista pela Lei 13.104/2015.

Palavras-chave: feminicídio; interseccionalidade; sistema de justiça; acesso à justiça.

ABSTRACT

Women and girls are murdered every day, so that femicide continues to destroy women's lives, without distinction in all social environments, but especially affecting black women. Based on these questions, the object of study problematizes the intersectionality between race and gender, as elements that involve the applicability of Law No. 13,104/2015, better known as the Femicide Law. The objective is to analyze the dynamics of the subalternization of black women through the intersectionality between the aforementioned markers by crossing the legal practices related to the applicability of the law referred to by the Paraíba Justice System, based on the criminal processes of femicide in the region of Campina Grande-PB. In theoretical terms, I use feminist epistemology, considering that our study has a critical nature in relation to the construction of knowledge and concepts, with regard to the legal and social field, considering how women in situations of violence are inserted in this universe. Analyzing how the Justice System of Paraíba has been acting, when in contact with these crimes, bringing reflections on this intersectional element, showing that this is predominant in our victims of femicide, and that in addition to gender, it can be decisive in the increase in cases of femicide. In methodological terms, the research is qualitative, in which I use discourse analysis to understand the nuances of the object and, therefore, I use the procedural analysis of femicide crimes in the Campina Grande region. It is important to carry out this study to think about public policies to support women in situations of violence, especially black women, so that we can denounce the way in which the State treats cases of this nature, as well as reflect on how to combat machismo, racism and other forms of discrimination against women, culturally rooted in our society. Preliminarily, it is possible to conclude that this access to justice, in most cases, is not effective. In cases of violence against women, there are numerous mishaps that can trigger a crime of femicide, while investigative paths, whether police or judicial, reveal unequal or insufficient treatment when it comes to the crime in question, even failing to qualify the crimes. by the update provided for by Law 13,104/2015.

Keywords: femicide; intersectionality; justice system; access to justice

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Homicídios femininos e homicídios dolosos classificados como feminicídio.....	48
Gráfico 02: Mulheres negras e não negras mortas por feminicídio no Brasil em 2022.	50
Gráfico 03: Faixa etária de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil em 2022	51
Gráfico 04: Dinâmica criminal: Locais onde as mulheres vítimas de feminicídio são mortas no Brasil em 2022.....	52
Gráfico 05: Instrumentos utilizados na prática do feminicídios no Brasil em 2022.....	53
Gráfico 06: Autores do crime de feminicídio no Brasil em 2022.....	54
Gráfico 07: Homicídios de mulheres e feminicídios entre 2016 a 2021 na Paraíba.....	55
Gráfico 08: Feminicídios entre 2016 a 2021 na Paraíba.....	56
Gráfico 09: Instrumentos utilizados pelos autores de crimes de feminicídio na Paraíba entre os anos de 2015 a 2020.	57
Gráfico 10: Relação entre vítima e autores dos crimes de feminicídios na Paraíba entre 2015 a 2021.	58
Gráfico 11: Diferença de idade entre vítimas e autores do crime de feminicídio na Paraíba entre os anos de 2015 a 2020.....	59
Gráfico 12: Taxas de homicídios de mulheres negras na Paraíba entre os anos de 2016 a 2021.	60
Gráfico 13: Vítimas de feminicídios que chegaram a realizar ou não realizaram boletim de ocorrência às autoridades investigativas da Paraíba entre os anos de 2015 a 2020	62
Gráfico 14: Mulheres que chegaram a solicitar medida protetiva ou que não solicitaram medida protetiva na- Paraíba nos anos de 2015 a 2020.	64

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AD - Análise do Discurso

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIOP - Centro Integrado de Operações - CIOP PB

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Corte- IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DUDH- Declaração Universal de Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMP – Instituto Maria da Penha

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e etc.

LBT – Lésbicas, Bissexuais e Transexuais

OEA - Organização de Estados Americanos

ONU- Organização das Nações Unidas

SAMU- Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. FEMINICÍDIO: ASPECTOS TEÓRICOS E CRIMINOLÓGICOS.....	09
1.1. A influência histórica do patriarcado nos crimes de feminicídio	09
1.2 Aspectos conceituais e as novas configurações acerca do feminicídio	19
1.3 Vertentes criminológicas: a relevância da Criminologia Feminista nos crimes de feminicídio.....	24
2. O DIREITO, O ESTADO, E SEUS PARADOXOS: ASPECTOS NORMATIVOS E SUA EFETIVIDADE NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO	29
2.1 Crimes de feminicídio no Sistema Interamericana de Direitos: Uma análise a partir do Direito Internacional.....	29
2.2 Contexto histórico latino-americano no tocante a existência e enfrentamento aos crimes de feminicídio.....	38
3. ACESSO À JUSTIÇA: RE(PENSANDO) À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARAIBANO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO	44
3.1 Percursos metodológicos da pesquisa.....	45
3. 2 Implicações interseccionais: Quem são as vítimas de feminicídio?	47
3.3 Aspectos interseccionais envolvidos nos crimes de feminicídio na cidade de Campina Grande – PB no período de 2016 – 2021.....	61
3.4 Concepções encontradas na atuação do Sistema de Justiça paraibano	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

A preocupação em problematizar questões relacionadas à vida das mulheres e meninas, se justifica principalmente, pelo número ¹ elevado de feminicídios divulgado diariamente pelos meios de comunicação; dados estatísticos, e pelo conhecimento de tais crimes em nossas vivências, bem como, pela inquietação de saber como o Estado Brasileiro está lidando com a problemática, seja na formulação de políticas públicas de combate à violência, seja no modo como o Sistema de Justiça² atua nestes casos. Percebemos que existe números alarmantes quanto aos números de assassinatos de mulheres, mas que muitos desses crimes ainda estão sob investigação, sem definição sobre seu equacionamento como feminicídio, conforme indica os dados apresentados pelo Anuário de Segurança Pública (2021).

De uma forma ou de outra, pretende-se que esse estudo demonstre as diferentes nuances que atravessam a questão do feminicídio em nossa sociedade, compreendendo que enquanto um fenômeno social, pode ser combatido. Nessa perspectiva, Diana Russel e Jane Caputti (1992) definem feminicídio como sendo a violência máxima contra as mulheres, tendo em vista que sua finalidade é ceifar especificamente com a vida destas, após ciclos intermináveis de violência (*continuum* de terror), motivados apenas pelo fato de as vítimas serem mulheres. De maneira genérica, o crime pode acontecer em diversos contextos, porém motivado pelo sentimento de misoginia contra as mulheres.

Nesse sentido, abordo neste estudo, a questão do feminicídio, envolvendo não somente mulheres, mas também meninas, visto que também, indistintamente são vítimas, pensando a partir de uma análise interseccional de gênero e raça, evidenciando a posição ocupada pelas mulheres negras inseridas nesse contexto de violências contra seus corpos e suas vidas.

No que se refere a escolha do tema, ênfase a relevância da pesquisa e da extensão em Direitos Humanos, no âmbito das universidades, sobretudo nas faculdades de Direito, que historicamente são constituídas, tomando como base, um modelo tradicional de ensino

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

² O Sistema de Justiça, aqui consiste em um conjunto de elementos que teoricamente são capazes de assegurar o justo acesso à justiça àqueles que necessitam. Consistem às esferas institucionais do Sistema de Justiça e as instâncias administrativas, investigativas e processuais, nos âmbitos nacional e internacional.

pautado, majoritariamente, em conhecimentos técnicos e conservadores, o que reverbera em uma cultura de operadores do direito alheios às questões interseccionais de gênero.

Desta feita, cumpre salientar que as pesquisas voltadas para os Direitos Humanos, sobretudo no tocante às questões de gênero e feminismo, vem desconstruir paradigmas, mostrando a necessidade de revisão do ensino jurídico e de outras áreas de conhecimento, de maneira que incentive a pensarmos a educação de maneira mais democrática, reverberando na prática, em profissionais com capacidade crítica em entender o contexto político e social de sociedades como a do Brasil.

Neste contexto, o contato inicial com o tema feminicídio e interseccionalidade, se deu a partir do espaço acadêmico, por ocasião da minha participação em um grupo de extensão e pesquisa sobre gênero, direito e acesso à justiça da UFPB, como também através da elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, no ano de 2018, no qual problematizo as resistências do Sistema de Justiça da Paraíba em recepcionar a Lei nº 13.104/2015, utilizando da análise de dois casos práticos de crimes de feminicídio, quando em vigor da referida lei. Porém, estes crimes não foram enquadrados ou houve dificuldades para aplicar a qualificadora do feminicídio, prevista na referida lei.

As dificuldades referentes à aplicabilidade da qualificadora do feminicídio encontradas no contexto mencionado ampliaram minhas inquietações, fazendo-me submeter dar continuidade às pesquisas iniciadas ainda na graduação, no âmbito da pós-graduação, com o intuito de ampliar as análises acerca do fenômeno investigado.

No cenário brasileiro, as questões interseccionais podem ser determinantes, em alguma medida, para que o feminicídio seja mais acentuado em determinados grupos de mulheres, embora existam vários marcadores responsáveis pela discriminação das mulheres, como etarismo, capacitismo, LGBT-fobia, imigração, dentre outros. Neste estudo, considero o gênero juntamente com a questão racial, categorias indispensáveis, sobretudo por ampliarem as análises do feminicídio. Nessa direção, de acordo com análise de Cecília Sanderberg (2015), às questões de gênero não estão apartadas de outras questões sociais, tendo em vista que se relacionam, refletindo como prismas sociais entre si, de raça, etnia, idade, sexualidade, classe social, etc.

Neste sentido, percebo que quanto maior a desigualdade social e econômica, mais suscetíveis aos processos de violências, estão as mulheres. Ao passo que as mulheres racializadas se encontram nesse contexto, sendo as mais vitimadas pelo crime de feminicídio,

conforme apontam as pesquisas sobre o tema, a exemplo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022). Ainda no que denuncia o referido documento, tais assassinatos de mulheres vão além das estatísticas divulgadas publicamente pelas mídias jornalísticas e sociais, haja vista a existência das “*cifras ocultas*”, ou aqueles crimes, os quais no *modus operandi* trata-se de um crime de feminicídio, e ainda assim, deixam de ser enquadrados pelo Sistema de Justiça na qualificadora, prevista na Lei nº 13.104/2015.

Busco focar à referida lei, que não visa prevenir os crimes de feminicídio, porém é de grande relevância jurídica e social, tendo em vista que surge para nos mostrar que mulheres são mortas, pelo simples fato de serem mulheres, além de trazer para ordenamento jurídico a judicialização do problema visando punição mais severa para os criminosos. Não nos apoiamos somente no significado normativo da lei, mas sobre sua relevância enquanto marco histórico e jurídico na defesa das mulheres.

A lei nº 13.104/2015 nos dita que, a partir de sua promulgação, houve um tratamento normativo diferenciado para os assassinatos de mulheres, de modo que pôde-se diferenciar os crimes misóginos de outras qualificadoras do crime de homicídio comum. A qualificadora indica que mulheres ou meninas que sejam assassinadas em razão de sua condição de ser mulher ou no contexto de violência doméstica e familiar, além das agravantes, como ser menores de 14 anos, idosas, portadoras de deficiência, durante a gestação da mulher e posterior o parto, deverá o crime enquadrar-se, e ser qualificado como *feminicídio*. Com estas agravantes implica no aumento a pena aplicada. Assim, preceitua a referida lei que altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Contudo, é sabido a partir de pesquisas acadêmicas na área das Ciências Sociais e Jurídicas, que inicialmente a sociedade de modo geral, bem como o Sistema de Justiça, demonstrou resistência para aceitar e aplicar a *lei do feminicídio*, tendo dificuldades para perceber as características enfatizadas no texto do Código Penal Brasileiro, assim como para investigar, processar e julgar numa perspectiva de gênero, como demonstrado por Leite (2020), Martins (2018) e Pereira (2018).

Como indica em análise nacional, o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, (2021), este mostra que, apesar de mulheres continuarem sendo mortas por companheiros, não houve enquadramento como feminicídio³. É possível perceber, que mesmo com a existência da Lei, o Sistema de Justiça, quando em contato com tais casos, tenta desvirtuar para outro enquadramento de crime, como suicídios, abortos, relação com tráfico de drogas, dentre

³ 14,7% dos homicídios femininos tiveram como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, o que deveria torná-los automaticamente um feminicídio. Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021).

outras situações penais, tão somente para não tipificar como feminicídio. Ou seja, nestes casos não há aplicabilidade da lei pelo Estado, de maneira que é possível inferir de que há uma vontade deliberada por parte dos agentes estatais, em não perceberem as mortes de mulheres numa perspectiva de gênero e interseccionalidades. Conforme as Diretrizes Nacionais do Feminicídio (2016), é necessário que os agentes estatais em todos seus âmbitos, analisem outros aspectos, além dos fatos expostos na hora e local dos crimes. Em outras palavras, se faz necessário que observem as características da vítima, como a raça, etnia, gênero e orientação sexual, situação econômica, social ou cultural – pois, tais elementos podem ter contribuído direta ou indiretamente para o desfecho fatal.

O que chama atenção é que, embora haja vários mecanismos de defesa, a partir de dispositivos normativos e avanços na legislação, como a “Lei Maria da Penha” e a “Lei do Feminicídio”, ainda é preocupante o modo como a vida das mulheres vem sendo (des) considerada pela sociedade, pelo Estado ou pelos criminosos que põem fim à sua existência. Enquanto o Sistema de Justiça que compreende, a assistência social, sistema de saúde, polícia e o judiciário, não agir efetivamente, os poderes: executivo e o legislativo vão continuar demonstrando descaso com a vida das mulheres (Brasil de Fato, 2022), denunciando o desmonte nas políticas públicas para mulheres no Brasil, o que impacta na incidência dos casos de feminicídio.

A partir disso, percebo que os direitos humanos das mulheres têm sido constantemente negligenciados pelo Estado, havendo impedimentos e resistências para sua efetividade, seja pela ausência de políticas públicas de enfrentamento à violência; investimento estatal na pauta dos direitos humanos das mulheres, seja pela má aplicabilidade da lei, pelos entes estatais. Existem inúmeras situações que impedem a efetividade dos direitos das mulheres, como a negativa do Sistema de Justiça; descaso com as vítimas e seus familiares, ao serem assistidos pelo Sistema de Justiça e, ainda as falhas do referido sistema no âmbito das delegacias; no atendimento às mulheres em situação de violência, sobretudo quando trata-se de mulheres negras e pobres em busca desses serviços. Fatores que indubitavelmente, podem contribuir com o posterior crime de feminicídio.

Embora existam dispositivos legislativos e instituições, como as delegacias da mulher, sejam de grande importância para a manutenção de direitos, ainda assim, existe um sistema patriarcal e racista, modos de pensar e agir que inviabilizam os direitos constitucionais sobre a vida, dignidade e liberdade das mulheres, além do direito efetivo à justiça. Este sistema orienta a concepção dos indivíduos e se espalha pelo tecido social,

reproduzindo as assimetrias de gênero, azeitadas pelas questões raciais que atingem centenas de mulheres todos os dias.

Relevante se faz evidenciar, que essas políticas não estão sendo totalmente eficazes e não atingem, em grande número, todas as mulheres. Isso porque tais políticas, quando existem, não são acessadas pelas mulheres socioeconomicamente carentes e distantes do poder do Estado, visto que algumas cidades sequer possuem posto policial, delegacias, CRAS⁴ CREAS, entre outros equipamentos sociais, para amparar mulheres em situação de violência. Sendo assim, as mulheres negras que são as mais atingidas nesse contexto, não possuem apoio de mecanismos públicos para amenizar as dificuldades geradas pela violência e culminam como vítimas de feminicídio. De outra maneira, as mulheres negras também sofrem o peso com o racismo estrutural que está impregnado nestas instituições.

Notadamente, sem nenhuma rede de apoio, as mulheres negras e não negras acabam sendo assassinadas. Para Kimberlé Crenshaw (2002), as consequências estruturais, as dinâmicas de interação entre vários eixos, subordinam às mulheres e as condicionam a vivenciar tais violências. Essas violências perpassam as esferas da convivência familiar e social, adentrando ao Sistema de Justiça, quando aqui as mulheres são, mais uma vez, desamparadas. Entendo, a partir de Heleieth Saffioti (2015) que, toda cadeia de opressão em que as mulheres estão inseridas, está edificada pelo patriarcado, uma estrutura que normaliza o poder masculino como superior, em relação ao que é considerado feminino, perpassando as esferas do privado, impregnando toda esfera social, inclusive o Sistema de Justiça. Numa perspectiva interseccional Carla Akotirene (2019) denomina essa cadeia de *cisheteropatriarcado*, tendo em vista que violenta as mulheres pretas por diversas vezes, devido os cruzamentos das questões de gênero, raça, classe, bem como outros marcadores que dificultam à vida da mulher negra em sociedade. Neste sentido, este privilégio admite que o homem, assim como a conjuntura social androcêntrica, seja detentor da vida ou da morte da mulher, tendo em vista o poder exercido.

A partir do exposto, esta pesquisa se mostra bastante relevante, visto que o feminicídio continua acontecendo de forma alarmante em todo Estado Brasileiro, configurando-se enquanto um fenômeno sociocultural. Sendo assim, mostrou mais do que necessário analisar a atuação do Sistema de Justiça para o Brasil e os crimes dessa natureza.

Neste sentido, tem-se como *objetivo geral* analisar como as dinâmicas de subalternização de mulheres através da interseccionalidade entre gênero e raça atravessam as

⁴ CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

práticas jurídicas no tocante à aplicabilidade da Lei 13.104/15 pelo Sistema de Justiça no estado da Paraíba, tendo como recorte empírico, a análise processual de crimes ocorridos na comarca de Campina Grande - PB.

Como objetivos específicos, respectivamente, busco *compreender* como a interseccionalidade entre gênero e raça influenciam na aplicabilidade da qualificadora do feminicídio, e diante desses aspectos importantes se faz relevante *analisar* como o Sistema de Justiça está reagindo ao deparar-se com os crimes de feminicídio, em específico os crimes ocorridos entre os de 2016 até 2021. Em seguida, a partir da análise processual irei *investigar* se o Sistema de Justiça classifica, investiga, processa e julga os assassinatos de mulheres adotando como variáveis a perspectiva de gênero e raça.

Com isso, se faz necessário ultrapassar as barreiras do conhecimento empírico e compreender cientificamente esse fenômeno social através da pesquisa científica. A modalidade para pesquisa escolhida é a qualitativa, tendo em vista a preocupação com o fenômeno social da violência contra as mulheres negras em nossa sociedade, no caso em destaque, o estado da Paraíba, fato que ocasiona a prática dos crimes de feminicídio.

Sendo assim, para compreender as dinâmicas que envolvem as especificidades dessas mulheres no tocante aos elementos interseccionais como gênero e raça, bem como sua influência às práticas do Sistema de Justiça da Paraíba, no ato de classificar, processar e julgaros crimes de feminicídio, utilizo-me da pesquisa qualitativa, como um meio de entender os significados que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social humano (Richardson, 2017).

Nesse percurso metodológico, foi feito um levantamento bibliográfico, através de livros e artigos científicos, no sentido de compreender o debate que permeia nosso objeto de investigação. Definimos como base teórica, as contribuições das autoras e de autores da Criminologia Crítica, como Carmen Hein Campos (2015), Salo de Carvalho (2015) e Soraia Rosa Mendes (2017), bem como com teóricas que estudam gênero, feminismo e suas variações, como Heleieth Saffioti (2015, 1976, 1987), Joan Scott (1995), Kimberlé Williams Crenshaw (2002), Pierre Bourdieu (2012), entre outras referências.

A análise documental sobre o tema, se dará a partir de relatórios, dados estatísticos nacionais e regionais, e por fim, processos dos crimes de assassinatos de mulheres disponíveis no formato digital, em específico na comarca de Campina Grande, na Paraíba. Pensando nas especificidades de cada região, como as questões raciais e de gênero aparecem na construção dos processos de violências, escolhi a comarca supracitada visto que embora haja uma

variação de trabalhos sobre o tema na Paraíba, poucos tem como campo de pesquisa a região da Borborema, em específico Campina Grande. Ademais, é importante observar a dinâmica da violência contra mulher nas grandes e médias cidades.

Isto nos levará a refletir sobre os elementos interseccionais como a questão racial, a qual pode ser responsável por intensificar o processo de violência, aprofundando o conhecimento a partir das teorias criminológicas que fundamentam o tema, o que ainda revelará o perfil das vítimas, no que se refere à cor/etnia destas mulheres.

Sendo assim, poderemos observar possíveis impedimentos para o efetivo acesso à justiça a partir do percurso utilizado pela vítima durante o processo investigativo criminal. Neste caso especificamente, as vítimas que sofreram outras violências, e ainda estavam vivas, acessaram o Sistema de Justiça em busca de proteção, antes de serem vítimas fatais de feminicídio. Analisarei também, o acesso à justiça por familiares das vítimas fatais. De outra maneira, através da análise processual, busco perceber os discursos utilizados pelos operadores do direito. De acordo com Chizzotti (2019), a pesquisa documental é extremamente importante, visto que acompanha sistematicamente qualquer pesquisa, bem como todo trabalho realizado durante a pesquisa de campo, mostrando os aspectos temporais e evolução de determinado assunto.

O uso do método análise de discurso neste estudo, tem o propósito de entender a linguagem impregnada nos processos de assassinatos de mulheres, comumente utilizadas nas falas e depoimentos dos sujeitos, sejam eles operadores da justiça ou participantes do processo, bem como das informações contidas documentalmente. Conforme o entendimento de Orlandi (2001), pela análise do discurso conseguimos perceber, aspectos que vão além da linguagem. Para a autora, as posições ideológicas são reveladas através da linguagem, que pode ser escrita ou falada, não existindo neutralidade entre o sujeito e a linguagem. Através do método supracitado é possível compreender a constituição dos discursos que aparecem nas enunciações dos registros processuais e como eles fazem funcionar mecanismos de dominação sobre as mulheres.

De acordo com Orlandi (2001), nas ciências sociais, a Análise de Discurso está materializada na ideologia e como ela se manifesta na língua. Sendo assim, o direito não é neutro quando aplicado. Poderemos observar possíveis impedimentos para o efetivo acesso à justiça a partir do percurso utilizado pela vítima durante o processo investigativo criminal, isto é, naqueles casos quando a mulher em situação de violência busca acessar à justiça, sendo

desamparada, de maneira que culmina posteriormente em vítima do crime de feminicídio. De outra maneira a ineficiência ao acesso à justiça, reverbera estes discursos presentes nos autos dos processos que podem ser marcados por diversos percalços, como estereótipos étnicos/ racial e de gênero.

O texto está composto por três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo intitulado *Feminicídio: Aspectos teóricos e criminológicos*, foi pensada a proposta de mostrar a fundamentação teórica com base nas teorias de gênero e do patriarcado, como também a teoria feminista e criminológica. Conceituar e mostrar as nuances de como o crime de feminicídio acontece, e como a criminologia feminista aparece como relevante nos estudos de gênero, e ainda no que concerne investigações, processos e julgamentos em crimes contra as mulheres.

O segundo capítulo *Direito, Estado e seus paradoxos: Aspectos normativos e sua efetividade*, propõe uma reflexão acerca do Estado enquanto garantidor de direitos, de maneira que analiso a partir do direito internacional, mostrando alguns casos de assassinatos de mulheres que chegaram até a Corte Interamericana, bem como o contexto latino- americano, no que se refere ao aporte normativo e políticas públicas e enfrentamento aos crimes de feminicídio.

O terceiro capítulo intitulado *Acesso à Justiça: Re (pensando) a atuação do Sistema de Justiça Paraibana à luz do direito brasileiro*, farei uma análise dos materiais coletados na pesquisa e suas implicações na compreensão do fenômeno social do feminicídio a partir do recorte espacial e temporal do referido estudo. Pensando sobre a atuação do Sistema de Justiça da Paraíba no contexto do direito brasileiro, mostrando dados estatísticos de assassinatos, levando em consideração o perfil das vítimas, finalizando com os dados colhidos a partir dos processos de crimes de feminicídio, na comarca de Campina Grande, na Paraíba, onde questiono as narrativas e lanço reflexões pensando soluções para a problemática em questão.

Na sequência apresento as considerações finais e as referências utilizadas para iluminar às análises no tocante à focalização do objeto de investigação seguidas pelos apêndices.

1 FEMINICÍDIO: ASPECTOS TEÓRICOS E CRIMINOLÓGICOS

Inicialmente este capítulo tem como objetivo pensar o contexto histórico, entendendo que ele fornece elementos para compreender e explicar a realidade atual. É fato que as velhas raízes do patriarcado estão cada vez mais fortes em nossa sociedade, de maneira que as relações de gênero, raça e etnia estão intimamente interligadas com este sistema, funcionando como engrenagens que resultam na discriminação, violência e morte das mulheres.

Ao focalizar as especificidades do Brasil, evidencia-se que o formato de colonização, bem como os desdobramentos do modo de produção capitalista constituem um terreno fértil para exploração e dominação das mulheres, sobretudo pretas, nas condições em que estas mulheres, periféricas, ocupantes de territórios longínquos estão inseridas.

A partir dos novos arranjos do capital, percebe-se que a violência e suas expressões, como o feminicídio, são delineadas pelas relações estabelecidas com o patriarcado e seus desdobramentos no tecido social.

Observando os desdobramentos da formação social e histórica do Brasil, seu processo de colonização econômica, social e epistemológica, se faz desenvolver uma análise do fenômeno *feminicídio* a partir de perspectivas teóricas que questionem os mecanismos de dominação das mulheres. Nesse sentido, a Teoria Criminológica Feminista, sobre a qual discutiremos mais adiante, se faz necessária para este estudo, tendo em vista o caráter androcêntrico⁵ que impera na pesquisa científica, bem como na atuação do Sistema de Justiça e aplicação do direito.

1.1 A influência histórica do patriarcado nos crimes de feminicídio

As formas como as definições de papéis sexuais foram condicionadas às mulheres ao longo da história, indicam o fenômeno social da desigualdade de gênero, neste sentido se faz importante entender como as discussões de gênero acontecem em nossa sociedade. De acordo com Maria Eulina Carvalho e Glória Rabay (2015), inicialmente a discussão de gênero surge como referência ao sexo biológico, a partir da sexologia e da linguística, posteriormente as mulheres feministas tomam domínio do termo para pensar as questões desiguais entre homens

⁵ Refere-se ao posicionamento do homem e ponto de vista masculino no centro da cultura e da história; normas e valores masculinos adquirem assim, universalidade, com a consequente marginalização ou exclusão de experiências e valores femininos (Carvalho et al., 2019).

e mulheres. Disto isto, uso o termo gênero, adotando o mesmo entendimento da epistemologia feminista, para referenciar as relações sociais e políticas entre os sexos.

Desta maneira, para entender a dinâmica da violência contra mulher, se faz necessário continuar compreendendo os posicionamentos acerca dos estudos de gênero. Nessa direção, Adriana Piscitelli (2006), evidencia que quando nascemos somos biologicamente classificados pelos nossos órgãos genitais, no entanto, os aprendizados são sociais e culturais, variando de acordo com o contexto histórico, lugar e classe social. Assim, nosso comportamento definindo o que “é ser, ou não ser” mulher na sociedade, é algo construído pela incorporação das normas sociais, tal definição é expandida a partir dos estudos de mulheres feministas, com intuito de denunciar as desigualdades sociais entre homens e mulheres.

Joan Scott, (1995), enfatiza que o gênero se apresenta como uma categoria de análise histórica, de maneira que podemos observar historicamente, o universo da opressão, a partir das simbologias, religiões, culturas e pelas suas transformações ao longo do tempo, porém somente será possível a compreensão das questões de gênero através das teorias feministas, isso porque historicamente todo conhecimento foi explicado a partir do protagonismo masculino. Concordando com a análise psicanalítica de Gayle Rubin (1975), Joan Scott (1995) acredita que os indivíduos são produzidos nas tramas das relações de poder que regem as relações sociais e históricas.

As relações de poder em funcionamento nos mais diversos contextos históricos posicionam os indivíduos na sociedade. Sob o recorte interseccional, estas instituem desigualdades sociais estabelecidas nas hierarquias construídas socialmente, sendo o gênero importante para compreender esse processo de forma mais ampla. “O uso de gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade” (Joan Scott, 1995, p.76).

Percebendo as assimetrias de gênero como mecanismos de dominação, recorreremos às análises de Pierre Bourdieu (2012), para quem existem quatro instâncias principais, as quais são responsáveis pela dominação masculina, sendo estas: a família, igreja, escola e Estado, que incutem violências simbólicas através da linguagem e do pensamento.

Inicialmente, as primeiras normas são introduzidas em nosso pensamento pela família, no tocante a definição de tarefas e comportamentos a serem seguidos. Estes são acompanhados, em alguns aspectos, pelos valores impostos pelas instâncias religiosas, por meio de seus dogmas, pela mídia, pelos discursos pedagógicos, dentre outros. Processos que muitas vezes, (des)empoderam as mulheres, colocando-as como sujeitas inferiores. Da mesma forma, a escola/academia ditam normas sociais, que produzem e reproduzem a lógica patriarcal, tendo

em vista que a cultura acadêmica, ao longo da história, esteve pautada na tradição masculina. O Estado, por sua vez, através das instituições, reforça os laços patriarcais, além de ditar normas sociais, preceitua leis que incidem diretamente nas relações sociais, reforçando valores, discursos e epistemologias que sustentam formas de dominação das mulheres.

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível, a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (Bourdieu, 2012, pp. 7-8).

A violência simbólica se estabelece em todos os âmbitos da vida social, entretanto nas relações estabelecidas nas instâncias mencionadas anteriormente, consegue garantir o funcionamento da lógica de dominação das mulheres através do patriarcado. Entender as configurações de gênero, assim como seu significado, se faz relevante na desconstrução da lógica patriarcal, incutida no pensamento de todo tecido social. Maria Eulina Carvalho e Glória Rabay (2015), apontam que ao denunciar e desafiar preconceitos, estereótipos e discriminações que estão em funcionamento dentro e fora das instituições, estamos (des)acomodando homens e mulheres das suas posições e relações de gênero que estão articuladas a outras posições, como por exemplo o seu lugar no mundo, enquanto espaço familiar, de trabalho e educacional.

Ao analisar o espaço educacional em nível superior/acadêmico, uma das instâncias principais na produção de conhecimentos, as autoras revelam como a lógica patriarcal está sendo disseminada, e como permanece fortalecendo tais estruturas. Na ocasião, foi perceptível que os detentores do saber, como professoras e professores tinham conhecimentos superficiais no tocante a construção do gênero como categoria social e política, bem como existia um déficit de autoconhecimento das mulheres acadêmicas sobre quem são, e porque estariam ocupando um espaço que até então é ocupado majoritariamente por homens.

Dito isso, percebo que as violências, sobretudo as violências simbólicas partem de uma cultura que pode ser aprendida, e é reproduzida e fortalecida pelos discursos normativos, atuando sobre a vida e corpos de mulheres. Heleieth Saffioti, (2015) reforça que assim como os homens produzem, as mulheres reproduzem machismo e reforçam as normas de controle sobre seus corpos. Nesse sentido se faz relevante a ocupação de mais mulheres nos espaços de poder, ao mesmo tempo que é preciso que estejam pensando na desconstrução de um sistema patriarcal e racista que nos torna vulneráveis às violências.

No âmbito do Sistema de Justiça, percebo que esse espaço de poder possui um grande déficit na ocupação de mulheres, sobretudo pretas, conforme revela o Conselho Nacional de Justiça, (2023). Akotirene (2019), expõe que o racismo estrutural, é um sistema de exclusão

consciente e às vezes inconsciente, sendo neste contexto imposto pelo sistema colonial, o qual retirou as mulheres negras e racializadas da situação de escravidão e as colocou em serviços subalternizados, onde não possuem poder de voz para decisões. Desta maneira educação jurídica brasileira, sobretudo nas faculdades de Direito, é excludente e patriarcal, que recriam repetidas vezes a figura de homens brancos e cisgêneros, que carregam consigo sobrenomes conhecidos tradicionalmente. Nesse sentido, é importante destacar não somente o acesso à justiça de mulheres negras enquanto “vítimas diretas”, como também enquanto detentoras de saberes e conhecimento e ocupantes de espaços de poder, como os âmbitos do Sistema de Justiça, para que se coloque em prática, a então debatida democracia racial.

Quando analiso os fatos na contemporaneidade, entendo que o Estado atua numa ambivalência na qual apresenta um paradoxo, tendo em vista que produz leis de proteção aos direitos humanos das mulheres, ao mesmo tempo em que reproduz elementos que constituem a base epistemológica do patriarcado, processo que, de certo modo, torna essas leis pouco eficazes. É costumeiro que muitas mulheres em situação de violência ao recorrerem à proteção do Estado, sejam revitimizadas, negligenciadas e desencorajadas a prosseguirem em processos criminais, devido ao discurso patriarcal e tratamentos discriminatórios está incutido nessas instituições. Desse modo, em alguns aspectos, esses discursos posicionam as mulheres como insanas, histéricas, vulgares, dentre outros adjetivos depreciativos, mudando a condição destas de vítimas para réis. As mulheres pretas e racializadas pertencentes as classes sociais menos favorecidas estão em pior desvantagem na ordem patriarcal, visto que experimentando racismo e discriminação racial e socioeconômica, inclusive por instâncias que deveriam garantir a proteção de suas vidas.

A partir disso, percebemos o patriarcado como uma ferramenta essencial de poder que reforça as desigualdades, agindo em todos os espaços, articulado com outras instâncias, além do gênero, a raça, agindo de forma mais intensa. Conforme, Piscitelli, 2006, n.p.) “este é um sistema social no qual a diferença sexual serve como base de opressão e de subordinação da mulher pelo homem”.

O homem é visto como essencial, a mulher, como inessencial. O primeiro é considerado sujeito, a mulher, o outro. O fato de o patriarcado ser um pacto entre homens não significa que a ele as mulheres não oponham resistência. Como já se patenteou, sempre que há relações de dominação-exploração, há resistência, há luta, há conflitos, que se expressam pela vingança, pela sabotagem, pelo boicote ou pela luta de classes (Safiotti, 2015, p. 139)

As assimetrias de gênero e seus desdobramentos funcionam como a base sob qual o patriarcado se estabelece nas relações sociais. Na ordem patriarcal, as funções foram distribuídas

de forma desigual e de acordo com os papéis sexuais na sociedade. As mulheres foram condicionadas a serem passivas, dóceis e maternais, ao passo que os homens são fortes, provedores, estando a todo tempo em posição de liderança. Assim, a misoginia alia-se a este sistema de poder, resultando em violência. Saffioti (2015, p. 129) reforça que: o “patriarcado baseia-se no controle e no medo, atitude e sentimento que formam um círculo vicioso”.

Logo, as mulheres são coagidas pelas normas sociais para não romper com o ciclo de violência ao qual são submetidas cotidianamente. Na tentativa de “fuga” da ordem patriarcal de gênero, são condicionadas ao regulamento de conduta através da “punição social”, sendo esta também praticada pelo Estado no âmbito de suas instituições, assim como por aquelas violências praticadas pelos algozes, a saber: psicológica, moral, sexual, dentre a mais grave, o feminicídio.

Para Heleieth Saffioti (2015) os desdobramentos do capitalismo dificultam a vida das mulheres, no sentido de que as mesmas foram colocadas em situação de vulnerabilidade econômica e social, pelo contexto político e econômico que a lógica capitalista sugere. Na ordem patriarcal de gênero as mulheres estão em situação de exploração pelo trabalho invisível ou precarizado, pelos baixos salários, e dificuldades encontradas no mercado de trabalho, como assédio moral e sexual, que desta forma pesa mais em grupos de pessoas de classes sociais baixas, negras e étnicas.

No estágio atual do capitalismo, a agenda neoliberal pautada pelo fortalecimento do capitalismo, tendo em vista que preza pelas privatizações, o enfraquecimento de direitos sociais e trabalhistas, que teriam por objetivo beneficiar diretamente grupos vulneráveis, como a população negra.

Desta maneira, os arranjos do capitalismo explicam, em certa medida, as questões desiguais de classes sociais, a subalternização das mulheres e o racismo, categorias essenciais para a sustentação deste. A força de trabalho das mulheres sempre serviu de base para o capitalismo, seja pelo trabalho doméstico não remunerado, tampouco reconhecido como uma engrenagem do sistema, bem como o trabalho feminino no âmbito externo. Heleieth Saffioti (1978), ao analisar as mulheres na sociedade de classes, nos diz que a divisão sexual de trabalho está organizada a partir do modo de produção capitalista, o qual coloca as mulheres de forma marginalizada, devido às condições precárias de trabalho, muito embora desenvolvam papel relevante para a economia capitalista. Historicamente, o trabalho feminino aparece, portanto, como essencial para o sistema capitalista, porém precarizado e invisível. Nesse sentido é confortável manter esta estrutura desigual, visto que o “patriarcado serve de interesse das classes dominantes” (Heleieth Saffioti, 1978, p. 171). A partir desse pressuposto, percebe-se que a autonomia financeira aparece com o fator relevante no tocante à garantia e defesa dos direitos

humanos das mulheres, tendo em vista o rompimento com a desigualdade, vulnerabilidade socioeconômica que sustentam os ciclos de violência doméstica e intrafamiliar.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), ainda existe uma disparidade em relação ao trabalho formal, feminino e masculino, tendo em vista que, as mulheres ganham cerca de 20% menos do que os homens no Brasil e a diferença salarial entre os gêneros segue neste patamar elevado, mesmo quando se compara trabalhadores do mesmo perfil de escolaridade, idade e na mesma categoria de ocupação. Ainda conforme o IBGE (2021), a maioria dos desempregados no Brasil é composta por mulheres; 45,7% das que têm idade de trabalhar estão ocupadas.. As mulheres racializadas e/ou com filhos são mais penalizadas, visto que aparecem ainda menos nos trabalhos formais; quando empregadas possuem salários mais baixos e ocupações extremamente precárias. Cerca de 43% das mulheres pretas e pardas ocupam postos de trabalho informais, revela a pesquisa.

Neste contexto, não existe possibilidade de debater a violência gênero sem falar de classe e racismo, tendo em vista que são fenômenos de dominação articulados entre si. Embora a dominação das mulheres brancas e negras dê-se de formas distintas, as mulheres negras sentem repetidas vezes o peso da discriminação racial. Para Carla Akotirene (2019), essa inseparabilidade estrutural do racismo e capitalismo, resulta no que chama-se de cisheteropatriarcado, visto que revitimizam as mulheres pretas repetidas vezes, desde o começo do colonialismo até a atualidade. No terreno brasileiro, as mulheres racializadas sofrem com as heranças desse colonialismo, além da exploração das terras brasileiras. Historicamente presenciamos que os europeus colonizadores, inicialmente exploraram a força de trabalho, os corpos de homens e mulheres indígenas e, posteriormente de homens negros e mulheres negras trazidos forçadamente do Continente Africano para o Brasil, no período de escravização.

Este processo de colonização não se estabeleceu apenas em termos socioeconômicos, mas também em termos culturais e epistemológicos, revela Akotirene (2019). A lógica de funcionamento do patriarcado é engendrada numa perspectiva eurocêntrica, pautada numa cosmovisão altamente racista, bem como fomentada em valores morais e religiosos que reforçam as assimetrias de gênero.

A ordem patriarcal dividiu homens e mulheres, assim como dividiu mulheres negras e brancas. Quando voltamos ao período colonial, o controle do corpo feminino aparece de forma divergente, haja vista a figura da mulher escravizada ocupar uma posição altamente estigmatizada, bem como exploradas sexualmente. Enquanto as mulheres brancas desenvolviam atividades domésticas voltadas para se tornarem prendas, a exemplo de bordados, tocar piano, entre outras. As tarefas de menor prestígio e que demandavam um certo

esforço físico, como cozinhar, lavar roupa, limpar a casa, dentre outras, eram destinadas às mulheres negras.

Neste sentido, existem formas de opressão das mulheres negras, construídas em formato diverso. “As mulheres negras têm umbigos diferentes e seus cordões foram cortados e contextos diferentes” Carla Akotirene (2019, p. 45). Por isso, não se pode afirmar que as discriminações ocorrem de maneira igualitária para todos os grupos de mulheres, sendo necessárias a adoção de medidas através de políticas de proteção às mulheres capazes de atender todas as especificidades de gênero, bem como o acesso ao conhecimento não discriminatório do Sistema de Justiça acerca das questões dos marcadores sociais presentes nestes grupos, garantindo um atendimento respeitoso, sem estereótipos sobre a vida dessas mulheres.

Na análise sobre a situação da mulher negra no Brasil, Lélia Gonzáles (1984) mostra que a mulher negra era domesticada para exercer a função de mucama. Quando não estavam nas lavouras, as mulheres prestavam serviços domésticos e eram abusadas sexualmente pelos seus senhores, visto que o estupro nesse período, se configurava como um serviço sexual. Ao passo que, as mulheres brancas tinham por direcionamento, a partir do ideário cristão, legitimado pela igreja católica e pelas normas jurídicas, a preservação da castidade antes do casamento.

Débora Ramos (2012), também analisa as formas de controle sobre os corpos das mulheres brancas no período colonial. Estas eram reservadas para preservação da linhagem familiar e interesses econômicos e, a partir dos arranjos matrimoniais, eram obrigadas pelo patriarca a dedicar-se ao casamento. Desse modo, a questão da honra estava intimamente ligada à proteção da família, bem como a pureza sexual da mulher, que com o passar do tempo fora transmitida ao marido, sendo característica apenas masculina. A partir das normas contidas no Código Filipino⁶, o marido tinha legitimidade para executar a esposa, em casos de adultério, a honra do homem, portanto não seria apenas um valor social, mas o bem jurídico protegido pelo Estado. Débora Ramos, (2012).

É nesse contexto que surge a proteção à legítima defesa da honra do homem, como base em estereótipos de cunho sexistas para as mulheres que desviam das regras e condutas sociais impostas, comum em casos de feminicídio. A objetificação dos corpos femininos por meio do sexismo, remete a diversas violações, como o assédio sexual, estupro e ao feminicídio, bem como a impunidade dos acusados destes crimes, deve-se bastante às práticas sexistas, assim detalha Heleieth Saffioti (2015):

⁶ “As Ordenações Filipinas, também conhecidas como Código Filipino, eram formadas por um conjunto de cinco livros, os quais continham as leis e as regras morais pertinentes à conduta dos sujeitos” (Ramos, 2012, p. 59).

O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada. O percentual de condenações, contudo, situa-se aquém do desejável. O cumprimento da pena constitui assunto de pior implementação. O bom comportamento na prisão pode reduzir o cumprimento da pena a um terço, até a um sexto do estabelecido, o que não é admissível para quem deseja ver esta prática extirpada da sociedade ou, pelo menos, drasticamente reduzida (Saffioti, 2015, p.48).

Embora decisões jurídicas desta natureza sejam relevantes para a vida das mulheres, Soraya Rosa Mendes (2017), nos faz refletir a partir de uma análise criminológica feminista da teoria do etiquetamento, sobre a aplicabilidade das leis e decisões jurídicas pelo Sistema de Justiça, problematiza o processo de *criminalização primária e secundária*. Nesse passo, existe o sancionamento das leis pelo executivo, momento em que não existe expectativa sobre quem será beneficiado, existe tão somente uma perspectiva sobre o perfil das pessoas que serão atingidas pelas leis. Posteriormente, ocorre a aplicabilidade sobre as pessoas concretas. É nessa fase, segundo a autora, que o direito penal é influenciado a desviar-se conforme seus interesses. Logo, neste cenário do Sistema de Justiça, as relações de poder enfatizadas por Heleieth Saffioti (2015) são recolocadas para cada sujeito. A partir desta lógica, o homem branco, cisgênero e pertencente à classe social superior ocupa o topo da pirâmide de desigualdade, e pode estar atuando em alguma posição de poder no Sistema de Justiça. Quando em comparação ao homem negro, pobre, este quase sempre é criminoso, e possui tratamento diferenciado nessa ordem, visto que não é comum este homem branco aparecer como criminoso, porém quando aparece ele é agraciado pela posição que ocupa. As mulheres e, em especial as mulheres negras, se encontram na base da pirâmide da desigualdade.

No contexto do Colonialismo, enquanto as mulheres brancas eram silenciadas pelo “pátrio poder”, por outro lado, as mulheres negras eram animalizadas, por não se enquadrar nos padrões europeus, estando expostas a outras diversas formas de violações.

Na contemporaneidade, a mulher negra ainda enfrenta diversos abusos, sobretudo, no tocante a sua sexualidade, por existir a ideia de que estariam propícias a prática da promiscuidade e da realização de trabalhos rudes, nunca dispostas ou capazes de desenvolverem atividades intelectuais, de natureza literária, artística ou científica. É, pois, nesta conjuntura que, o racismo aparece como indispensável para as estruturas capitalistas, sendo sexismo uma engrenagem para manutenção do patriarcado. Sendo assim, o sexismo historicamente

inferioriza as mulheres com o objetivo de manter os privilégios masculinos, isso porque a desumanização pelo sexismo ocasiona na desvalorização da capacidade cognitiva e da mão de obra feminina na lógica capitalista. Do mesmo modo Heleieth Saffioti, (2015), relata que o sexismo não é apenas um preconceito que tem a função de objetificar e desacreditar as mulheres, sobretudo pretas, assim sendo uma ferramenta de poder que age junto ao patriarcado, com intuito de manter o poder maior das classes dominantes.

O padrão imposto às mulheres negras pela estrutura racista brasileira é denominado por Carla Akotirene (2019) como colonialismo moderno, visto que na atualidade a população negra ainda é impedida de usufruir plenamente de direitos humanos, fundamentais e básicas à manutenção da vida, antecipadamente usufruídos por pessoas brancas. No âmbito do Direito as mulheres negras, para além da discriminação de gênero, experimentam do racismo estrutural diário, de maneira que as limita de acessar à justiça, e dentre outros direitos básicos.

A complexidade da prática discriminatória não se encerra em si mesma, e revela a ocorrência de mulheres negras sofrerem a interpelação dos tribunais e serem discriminadas por estes, que consideram improcedentes suas queixas, já que não conseguiriam combinar duas causas na mesma ação processual de racismo e sexismo (Carla Akotirene, 2019, p. 38).

A partir desse entendimento, as mulheres negras em situação de violência não conseguem acessar à justiça e serem atendidas por esta, em uma perspectiva interseccional pelos agentes do Estado que não entendem que as relações de gênero compreendem outros fatores como o racismo. Neste sentido, a lógica patriarcal naturaliza práticas sexistas e racistas, visto que apenas fortalece as bases para o fortalecimento do racismo estrutural.

No contexto norte-americano, Kimberlé Crenshaw (2002) ao denunciar a violência contra as mulheres negras, o que chama de opressão interseccional, revela que o racismo estrutural implica violências institucionais vindas do sistema judiciário, visto que aqueles criminosos que praticam crimes contra pessoas negras, não são devidamente punidos, sobretudo, acusados de crimes sexuais. Na América do Sul, especificamente no terreno brasileiro, não é diferente do contexto norte-americano, sendo o patriarcado e suas nuances manifestadas de diversas formas ao longo do seu desenvolvimento social e histórico, durante e após o colonialismo, de modo que controla a vida das mulheres desde o nascimento até sua morte.

O contexto histórico, econômico e social demonstra que as mulheres estão em desvantagem em todos os aspectos no tocante às garantias de direitos humanos, sendo as mulheres racializadas, no mesmo contexto, o grupo mais vulnerável às mais diversas formas de

violência.

Sendo assim, pensar nas configurações de como a vida das mulheres, sobretudo mulheres negras estão inseridas no contexto social pelas lentes da interseccionalidade, se faz de extrema importância na luta contra a opressão. Para Sueli Carneiro (2011), às mulheres negras precisam desocupar o status clássico de inferioridade lançado a partir da herança do colonialismo, onde aparecem como personagens de uma história de escravização, e até a contemporaneidade estão nas estatísticas das mais marginalizadas, estando no topo de mortes caracterizadas como feminicídio.

Nesta perspectiva, Kimberlé Crenshaw (2002) enfatiza, que para infringir com as regras do patriarcado, se faz necessário adotarmos uma perspectiva de análise e luta a partir da interseccionalidade, focando nas diferenças que existem entre as mulheres para obter maior inclusão, de maneira que romperemos de forma mais eficaz as desigualdades de gênero e raça/etnia.

Contudo, a interseccionalidade não se limita apenas ao entrelaçamento de marcadores sociais, como chama atenção Carla Akotirene, (2019). Pensar as formas de opressão contra as mulheres e enxergar pelas lentes da interseccionalidade, compreendendo a posição em que se encontram, e como todo contexto histórico e social reverberam para nos colocar como pessoas vulnerabilizadas em todos as esferas sociais.

O feminismo negro defende o debate no tocante à vida das mulheres, a partir de uma perspectiva interseccional, tendo por objetivo colocar as pautas das mulheres negras e étnicas mais inclusivas. Ao longo da história o feminismo tradicional não conseguiu abarcar em seu debate todas as especificidades de todas mulheres, sendo assim a perspectiva interseccional surge a partir dos debates vindos dos grupos de feministas negras, revela Carla Akotirene (2019).

Através do contexto posto pelo patriarcado, percebe-se que enquanto outras mulheres buscam por igualdade, buscando romper com as amarras do patriarcado, as mulheres negras/étnicas lutam contra para além deste sistema diariamente. Sob outra ótica, as mulheres negras buscam além de direitos iguais, o direito à sobrevivência, à vida, à dignidade e liberdade, elementos básicos essenciais dos direitos humanos, que já vem sendo vivenciados, de certo modo, por outras mulheres.

1.2 Aspectos conceituais e as novas configurações acerca do feminicídio

A cultura machista-patriarcal ganha força diariamente e sobrevive de maneira intensa

na contemporaneidade, visto que mulheres e meninas continuam sendo mortas a partir dos mesmos paradigmas impostos desde a origem do patriarcado, isto é, simplesmente pelo fato de serem mulheres. Embora o assassinato de mulheres tenha sido denominado por muito tempo pelo direito penal como homicídio qualificado, “crime passionai” ou meramente “matar alguém”, a morte de mulheres por sua condição de gênero se constitui como um fenômeno social que atravessa a sociedade historicamente. Na contemporaneidade, através das lutas dos movimentos sociais representados pelas mulheres feministas, temos o reconhecimento pelo Estado do feminicídio, como o fator que perpassa as relações sociais e jurídicas.

O levantamento de questões como a violência de gênero² visando especificar mortes de mulheres como feminicídio, parte de uma demanda feminista, visto que, nunca esteve como objeto de interesse do direito, da ciência e movimentos sociais conservadores, pensar nos direitos humanos das mulheres, isso porque o feminicídio é considerado uma violência naturalizada, como afirma Campos (2015).

Historicamente, o debate sobre o feminicídio tem início em 1976, quando Diana Russel expõe no Tribunal Internacional assassinatos de mulheres ocorridos em Bruxelas. Posteriormente retoma-se essa discussão a partir dos estudos de Jane Caputti e Diana Russel, na década de 1990, quando se buscava esclarecimentos acerca dos altos índices de assassinatos de mulheres na América Latina. Se particulariza, nesse contexto, os seguidos assassinatos de mulheres na Ciudad de Juarez, no México, destacados pela omissão estatal nas investigações, havendo a necessidade de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Somou-se a esse cenário a necessidade de distinguir os assassinatos dolosos de feminicídios, haja vista estes possuem características distintas.

No início dos anos 2000, outros países latino-americanos, incluindo o Brasil em 2015, introduziram em suas legislações a tipificação de tais crimes como feminicídio, como detalha Campos (2015). Izabel Gomes (2018) evidencia a existência de algumas vertentes específicas acerca do entendimento sobre feminicídio: a vertente “*genérica*”, aquela que entende que os feminicídios podem acontecer em diversos contextos, sobretudo aqueles de contextos de opressão ao gênero, como por exemplo suicídios, abortos forçados, dentre outros; a corrente “*específica*”, trata-se apenas do assassinato de mulheres, e a corrente, “*judicializadora*” defende o termo feminicídio enquanto nomenclatura jurídica, que tem como intuito evidenciar a existência do crime no âmbito do direito penal.

Neste contexto, percebe-se que os assassinatos das mulheres sempre são cometidos

⁷ A violência de gênero: “esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto” (Safiotti, 2015, p.47).

de maneira cruel. O *modus operandi*, nestes crimes, é em sua maioria a desfiguração das vítimas, mutilação, dentre outros meios cruéis, que indicam misoginia, ódio e desprezo. É relevante destacarmos esse marco histórico mundial, visto que a partir dele, vários países pelo mundo retomaram as discussões sobre o tema, buscando classificar tais crimes como *feminicídio* ou *femicídio*, que até então eram excluídos pelos Sistemas de Justiça nacionais e internacionais.

Adotando um posicionamento de que o feminicídio acontece de forma genérica, para Marcela Langarde (2004), o *feminicídio* ocorre a partir das omissões do Estado, haja vista que esse crime possui uma configuração social, assim podendo ser combatido, sendo, portanto, um “crime de estado”. Ao passo que Diana Russel e Jane Caputti em 1992, classificam tais assassinatos como *femicídio*, por se tratar de um crime ocorrido pela razão do gênero, apenas especificamente por ser mulher, mas de maneira que este pode acontecer em diversos contextos sociais e políticos:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde querque estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídeos (Russel; Caputti, 1992, p. 2) (Pasinato, 2011, p. 224).

Diante das variações, tipos e cenários que o feminicídio ocorre, observa-se a dificuldade para judicializar o assassinato de mulheres como feminicídio. Para nomear o tipo penal adequado ao crime, uma vez que não havia distinção de homicídio para feminicídio, tendo em vista que não se pensava na morte de mulheres em razão do gênero, e quando tentamos aprofundar esse debate, devido às condições sociais e históricas que adentram e formam um pensamento conservador, entendeu-se que este crime aconteceria somente no contexto doméstico, cometido por parceiro íntimo. Sendo assim, antes do reconhecimento da existência de um crime que acontece por razão de gênero, presenciou-se intensas lutas e debates visando à criação de uma lei para tratar acerca dessa problemática.

No Brasil, o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, visto que as mulheres também podem morrer em outras condições, o que estatisticamente cumpre um número de assassinatos irrisório, em relação ao feminicídio.

Como analisa Carmem Campos (2015), a lei do feminicídio possuía características

defendidas pelos movimentos de mulheres feministas, sendo implementada após a luta destes movimentos para atender todas as possibilidades penais pensadas por Diana Russel e Jane Caputti, (1992). Ainda assim, esta lei se mostra insuficiente na prática, visto que o Sistema de Justiça não consegue alcançar todas as especificidades, que a ela preceitua indiretamente.

No direito brasileiro, adota-se o texto proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de 2013, com ressalvas. O texto que recepcionava uma leitura feminista, afirmando que o feminicídio é um crime que atinge as mulheres em diversas situações da vida cotidiana. Como mencionado, o texto sofreu mudanças a partir da votação do projeto pelo Senado Federal, especificando que o crime se aplicaria apenas pela condição de ser mulher no contexto doméstico-familiar. A CPMI teve por objetivo investigar os assassinatos de mulheres no Brasil, bem como apurar a omissão estatal perante irregularidades na aplicação de leis, como a Lei Maria da Penha, e que resultou no projeto de criação da Lei nº 13.104/2015, que estabeleceu a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio, conforme analisa Carmem Campos (2015).

Conforme a interpretação do Código Penal de 1940, em seu o artigo 121, §2º, o homicídio qualificado por feminicídio ocorre quando existe: “I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo à condição de ser mulher”, considerando que aplicação da qualificadora torna o crime mais grave.

Como dito anteriormente, o campo jurídico e legislativo é perpassado por valores em operação na sociedade e na cultura. Os costumes são reiterados pelas instituições que compõem o Estado e se expressam nos marcos legais através de leis que gerenciam as relações cotidianas. O Código Penal de 1940 traz consigo, a partir dos seus julgados e interpretações, valores patriarcais que circulam no tecido social, bem como classificam e hierarquizam os indivíduos.

Campos (2015, p.111), faz uma análise do discurso sobre a lei que nomeia a qualificadora do feminicídio e revela aspectos conservadores sobre o texto, no que diz: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, deixa lacunas para não aplicação às mulheres transexuais ou travestis, uma vez que são pessoas estigmatizadas, por parte dos movimentos conservadores que estão incutidos com suas ideologias nas esferas sociais. O apelo à dimensão biológica reforça a dicotomia estabelecida entre as dimensões de gênero, reforçando as assimetrias referidas a esta categoria, bem como as mais variadas formas de dominação das mulheres nas sociedades marcadas pela atuação do patriarcado.

Ainda em relação às análises da mesma autora: “o menosprezo à condição de ser mulher”, antes da referida qualificadora ser adotada, estava abrangida pelas qualificadoras como motivo “torpe e motivo fútil”, que abrange os demais formatos de crimes que não estão

no contexto aplicável a Lei Maria da Penha. Daí a relevância em nosso ordenamento jurídico da inserção da qualificadora do feminicídio para não ocultar o crime de gênero em relação a outras qualificadoras.

Embora havendo a qualificadora do feminicídio, o texto do atual Código Penal encontra-se arcaico, deixando lacunas como a inaplicabilidade da qualificadora de gênero, que levam a decisões desumanas e cruéis por parte dos aplicadores do direito. Nesta perspectiva, por muito tempo, adotou-se em nosso Sistema de Justiça a tese misógina da legítima defesa da honra, nos crimes de feminicídio. A partir da análise do art. 121, §1º do Código Penal, se percebe as causas de diminuição de pena, o que é plenamente possível sua aplicabilidade. “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz ou juíza pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (Brasil, 2022, p.28).

A partir da análise de Nucci (2022), quando o homem violentamente emocionado decide pôr fim à vida de sua mulher, na ocasião por injusta provocação da vítima, poderá os jurados em sede do Tribunal do Júri, reconhecer a causa de diminuição da pena. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em março de 2021, através Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)³ 779 decidiu pelo fim da aplicação da tese da legítima defesa da honra, bastante usada pelos tribunais em casos de feminicídio ou agressão contra mulher cometido por cônjuge/companheiro da vítima, mas que ainda existe na doutrina jurídica posicionamentos misóginos. Conforme, Rosa Weber (2023, p.13):

Não há espaço para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso em defesa da ideologia patriarcal fundada no pressuposto da superioridade masculina pela qual se legitima a eliminação da vida de mulheres.

Este modelo de decisão jurídica é de grande relevância no tocante à afirmação de direitos das mulheres, visto que no Brasil aqueles crimes que chegaram a ser reconhecidos como feminicídios acontecem majoritariamente, a partir do contexto doméstico e familiar, sendo cometido por cônjuges/companheiros, no interior de suas residências. Conforme indica o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), mais da metade (50,6%) dos casos se enquadra como feminicídio íntimo, aquele que é cometido por alguém que possui estrita relação pessoal

⁸ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consiste em um instrumento processual que visa reparar danos causados pelo poder público a um preceito fundamental, este preceito abrange alguns direitos e garantias previsto na Constituição, como o caso em destaque, à vida e à dignidade das mulheres.

com a vítima.

Se faz relevante distinguir as diferenças dos feminicídios e homicídios contra mulheres, dentre outros formatos de mortes violentas para que possamos entender como acontece a dinâmica criminal do feminicídio em nossa sociedade, de maneira que possamos buscar medidas de combate ao crime e proteção da violência mais letal contra as mulheres. Enquanto o homicídio é o atentado contra a vida da pessoa, independentemente do seu gênero ou motivação, o feminicídio está exclusivamente em primeira motivação à condição de ser mulher, que pode ser interseccionada com outros fatores e contextos, como raça/etnia, sexualidade, classe social, dentre outros marcadores sociais.

A Agência Patrícia Galvão (2015) revela que por não existir tipo penal adequado, os dados estatísticos não eram capazes de descrever a dimensão do problema. É preciso enfatizar que mesmo após a promulgação da “lei do feminicídio” a problemática apresenta-se mais complexa, tendo em vista que está além do reconhecimento do crime como feminicídio pelo Estado, mas também pelo formato insuficiente de enfrentamento com estes casos.

Embora, o crime de feminicídio ultrapasse gerações na ordem patriarcal, o mesmo apresenta novas configurações a partir dos marcadores sociais específicos de cada grupo de mulheres, os feminicídios íntimos, sexuais, familiares, xenofóbicos lesbofóbicos, transfóbicos, políticos, racistas, de mulheres atreladas ao tráfico de drogas ou de pessoas, e trabalhos precários como a prostituição, dentre outros.

Percebo, a partir das análises de Akotirene (2019), que essa gama de possibilidades e contextos em que o crime de feminicídio acontece, informam os discursos reiterados pelo Sistema de Justiça, sendo estes deturpados, permeados pelo machismo e racismo estrutural que estão entranhados na sociedade. Essas questões se adensam ainda mais quando trata-se de mulheres negras e racializadas, sendo estes pontos interseccionais acionados nas tramas processuais pelo Sistema de Justiça, utilizados para associar as vítimas a outros fatores como a criminalidade, com intuito de favorecer o agressor e culpabilizar estas.

1.3 Vertentes criminológicas: a relevância da Criminologia Feminista na análise de crimes de feminicídio

É preciso contextualizar no campo das criminologias e no Sistema de Justiça o tema estudado, partindo do exposto de que o gênero é uma construção social, resultando na dominação masculina das mulheres, que parte da esfera privada e ocupa as esferas sociais, sendo o Sistema de Justiça um elemento desse universo. Sendo assim, a *epistemologia*

feminista, tem como principal função denunciar as formas de opressões existentes na criação e propagação de discursos, ciências e saberes, sobretudo na educação jurídica, construção e aplicação pelo Sistema Penal.

Ao explicar as causas que recrudesce a criminalidade perante a sociedade, as teorias criminológicas anteriores à teoria criminológica feminista, não visavam uma perspectiva para denunciar a opressão e exclusão das mulheres pela seletividade do Sistema Penal. Somente a partir do pensamento criminológico feminista, as questões interseccionais presentes, seja na condição da mulher vítima ou criminosa foram vistas com outro olhar, isto porque as condições de defesa e punibilidade do Sistema Penal estão pautadas em marcadores sociais da diferença, que inferiorizam e impede o efetivo acesso à justiça.

No tocante à criminologia moderna sobre a condição das mulheres enquanto delinquentes ou em situação de violência, Soraya Rosa Mendes (2017) analisa que no Brasil as teorias positivistas desenvolvidas por Césare Lombroso e Henrico Ferri em 1876, reforçaram o racismo e o sexismo sobre as mulheres. Para estes, a delinquência dos criminosos estaria relacionada a fatores físicos e antropológicos - indicadores como a cor da pele e estrutura física. A partir de seus estudos, as mulheres foram consideradas como seres frágeis, passivas, biologicamente mais obedientes aos homens e por esta razão, a principal delinquência das mulheres estaria na amoralidade. As fugas dos padrões socialmente estabelecidos fazem com que estas sejam consideradas histéricas, sedutoras e propícias à prostituição.

Neste sentido a constituição da delinquência é entendida pela Criminologia Positivista como ordem natural, assim sendo a melhor alternativa para o combate à criminalidade a aplicação de punições mais severas, a partir da higienização social dos sujeitos, assim como, a extinção de determinadas populações, das quais podemos evidenciar, o povo negro, LGBTQIA+ e mulheres, para estabelecer a melhor ordem social, sendo a cultura de morte, a mais eficaz.

Assim, explica Mendes (2017), que para além da mulher delinquente, em contrapartida existe o discurso positivista sobre a mulher “normal” cuidadora do lar e da família. Assim, a construção do discurso da mulher que não infringe as normas sociais estabelecidas, porém considerada inferior ao homem, não é isenta de violências. A partir de Henting (1948), a vitimologia consiste no estado psíquico ou comportamental de como a vítima se coloca no resultado daquele fato considerado crime. Assim, surge a figura da mulher provocadora, pessoas que se colocam em situações de risco, podendo ser culpabilizadas pelo resultado crime.

Neste cenário, ainda é comum surgirem teses argumentativas não somente defendidas

pela sociedade civil, como também aplicadas pelos operadores do direito penal, deque fatores como a embriaguez, formato de vínculos conjugais, vestimentas, dentre outras situações, são utilizadas para invalidar as denúncias de mulheres em situações de violência e como teses de defesa dos acusados em crimes de feminicídio. Assim, “em decorrência destas teorias criminológicas são concebidas as justificativas discursivas para a prática de crimes (mormente sexuais) contra as mulheres” (Mendes, 2017, p. 53).

Os paradigmas impostos pela criminologia positivista são desconstruídos a partir da Teoria *Labeling Approach*, no início do século XX, a qual defende que as causas da criminalidade são de natureza social e não naturais. -Vera Malaguti Batista (2011), a define como *rotulacionismo*, visto que para o sistema penal, o reconhecimento do criminoso acontece pela sua definição como sujeito social construído na ordem do discurso. Desta maneira, esta teoria surgiu para nos mostrar a seletividade penal do Sistema de Justiça. -Considerando que a estrutura brasileira é racista, classista e misógina, alguns grupos são consideravelmente rotulados como delinquentes, além das questões de gênero serem tratadas na mesma perspectiva, visto que essa filtragem ou ação seletiva produz construção de estereótipos, não somente para rotular o perfil da pessoa delinquente, como também para definir quem pode ocupar o lugar de vítima ou de merecimento de proteção pelo sistema penal.

Entre as décadas de 1960 a 1980, ainda no cenário da ditadura militar no Brasil, a Criminologia Crítica é fortalecida por ideias marxistas, tendo como justificativa que a delinquência surge a partir de uma perspectiva de desigualdade social e econômica entre os sujeitos. A criminologia crítica questiona as formas de controle exercidas pelo sistema penal, mostrando que na lógica capitalista este sistema apenas torna-se útil na política de encarceramento da população pobre e negra, pessoas que de maneira cruel em nossa sociedade recebem a etiqueta de criminosas, como demonstra Baratta (2011).

As criminologias aqui em síntese, a partir do século XX, demonstram as irregularidades que o sistema penal possui na proteção dos direitos, e que existem nitidamente contradições em sua aplicação. Percebe-se que no tocante aos direitos humanos das mulheres, o sistema penal atua sobre uma lógica patriarcal, reiterando o controle sobre os corpos das mulheres, bem como sobre suas vidas. Neste sentido, a *epistemologia feminista* desconstrói o pensamento criminológico crítico, visto que pouco havia debatido em como as mulheres são tratadas pelo Sistema de Justiça, em específico pelo Sistema Penal.

Vera Regina Andrade (2011) analisa que o Sistema Penal não garante direitos, como também é incapaz ao longo do tempo de validar os direitos humanos daqueles que recorrem a este sistema, visto suas características ideológicas pautadas na lógica patriarcal. Neste sentido,

assegura a autora que o direito penal brasileiro, assim como o Sistema de Justiça oferece alto déficit em recepcionar as ideias propostas pela Criminologia Crítica, Criminologia Feminista e diferentes teorias críticas ao direito, no tocante a discussão e aplicação de normas que garantam os direitos humanos, que levem em consideração uma perspectiva de gênero, da mesma maneira que não existe uma política criminal feminista no Brasil que esteja em consonância com os direitos humanos.

É bem verdade que o Sistema de Justiça, que inclui o Sistema Penal, enfrenta dificuldades em atender as expectativas de uma política de gênero em sua atuação, em todos os contextos que envolvem garantir os direitos das mulheres. A maioria dos crimes de feminicídio em um contexto doméstico e familiar são cometidos por agressores/assassinos de mulheres que possuem reincidência, revela a Agência Brasil (2018), o que deixa evidente que o Sistema de Justiça deveria ser mais atuante em casos dessa natureza. O direito penal, nesse sentido, não protege as mulheres em situação de violência que rompem com os ciclos de violência. Como afirma Andrade (2011, p. 113):

O sistema penal duplica ao invés de proteger, fortalece a vitimização feminina, a mulher torna-se vítima, que expressa e reproduz, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade, violência estrutural das relações sociais capitalistas (que a desigualdade de classe), e as violências das relações patriarcais (desigualdade de gênero).

O sistema penal não protege às mulheres pobres, como também as mulheres negras, neste mesmo sentido destaca Akotirene (2019) para quem enfatiza outros formatos de violências, para além o gênero e da classe social, a violência racial que destaca a partir do racismo estrutural, bem como pela política de encarceramento que atinge principalmente os corpos negros. Percebe-se, a partir do exposto, que é relevante estabelecer um pensamento criminológico a partir da *epistemologia feminista* na construção do conhecimento, sobretudo pelos sujeitos que compõe o Sistema de Justiça, para que assim quebre os paradigmas que sustentam diversas formas de violências.

No contexto internacional no período compreendido entre as décadas 1960 a 1980, nos EUA e na Europa, há movimentos feministas, principalmente mulheres do feminismo negro questionam as condições das mulheres no Sistema Penal, em destaque pela revitimização sofridas por estas. Michelle Perrot, uma importante historiadora francesa, trazia para o debate a necessidade de um olhar diferenciado sobre as questões de gênero, estas que são predominantemente androcêntricas nas produções de discursos e saberes. Contudo, neste mesmo período o Brasil inexistia num movimento científico consolidado a partir de uma

epistemologia eurocêntrica como percebemos a partir das reflexões de Margareth Rago (2012). É bem verdade que o conhecimento sempre esteve pautado a partir de valores eurocêntrico, deixando de lado qualquer saber ou conhecimento de cunho decolonial.

Como a própria Vera Regina, uma das precursoras no debate da criminologia crítica no Brasil, evidencia a seletividade penal no contexto de violências contra mulheres, em específico as violências sexuais, que foram a partir do feminismo problematizadas. Nestes contextos, inicia-se o debate de novos temas da agenda penal, como aborto, violência doméstica, punições aos assassinatos de mulheres, dentre outros, conforme analisa Andrade (2011).

Importante se faz destacar que os movimentos de mulheres feministas sempre estiveram, ao longo da história, resistindo, problematizando e percebendo as arbitrariedades existentes em toda ordem social e jurídica, porém devido o cenário onde referenciais masculinos são estabelecidos como verdades absolutas, somente após a Constituição Federal de 1988, em um terreno pós-ditadura, e pré-democrático, em que no Brasil, existiram avanços significativos no tocante a justiça criminal. São demandas feministas, a criação da importante Lei Maria da Penha em 2006 e suas inovações, a discutida Lei do Feminicídio em 2015, qual incorporou a qualificadora de feminicídio ao crime de homicídio qualificado por razão de gênero, bem como outros aportes normativos que venham cumprir com a agenda feminista em benefício das mulheres.

Campos e Carvalho (2014), chamam atenção sobre a reação da sociedade, principalmente de alguns grupos conservadores. No que refere ao campo criminológico quando se fala acerca da natureza punitiva das leis, sobretudo, por estes grupos entenderem que se estava consolidando uma visão mais punitivista da administração da justiça. Em contrapartida os adeptos à Criminologia Crítica reagem por entender que a natureza punitivista das referidas leis cumpre com o recrudescimento do encarceramento da população. Por outro lado, os movimentos conservadores entendem pela inconstitucionalidade das leis, isso porque confrontam com os preceitos constitucionais, como as do mito de igualdade entre homens e mulheres previsto na Carta Magna de 1988.

O direito à vida, à integridade física, moral e psíquica são direitos básicos para sobrevivência, previstos na Constituição da República de 1988, bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. De acordo com Campos e Carvalho (2014), estes ‘bens’ jurídicos tangíveis, palpáveis, estão incluídos no que a Criminologia Crítica chama de *garantismo penal* ou *direito penal mínimo* de existência, sendo que a mera especificação dos tipos de violências de gênero não ocasiona a intensificação do poder punitivo, sendo as criações

normativas, como a Lei Maria da Penha e a qualificadora do crime de feminicídio, compatíveis com o pensamento criminológico crítico.

É a partir do pensamento epistemológico feminista que consiste em um elemento crucial para transgredir com os paradigmas impostos pelo patriarcado.

os principais pontos da crítica feminista à ciência incidem na denúncia de seu caráter particularista, ideológico, racista e sexista: o saber ocidental opera no interior da lógica da identidade, valendo-se de categorias reflexivas, incapazes de pensar a diferença (Rago, 2012 p. 27).

Essas diferenças não remetem apenas às questões de gênero, enquanto mulheres, mas também as violências incluídas pela interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais da diferença como mencionado anteriormente, além do reforço de mudanças cruciais nas práticas do Sistema de Justiça.

2 O DIREITO, O ESTADO, E SEUS PARADOXOS: ASPECTOS NORMATIVOS E SUA EFETIVIDADE NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Pretende-se analisar, neste capítulo, alguns casos em que o Estado Brasileiro sofreu sanções internacionais por desobedecer aos pactos internacionais de Direitos Humanos, na tentativa de problematizar a falta de efetividade deste em investigar, processar e julgar os criminosos em casos violência contra mulher e de feminicídios, no que toca a segurança jurídica, respeito dos direitos adquiridos e proteção aos direitos humanos e fundamentais.

Em termos normativos, buscou-se evidenciar como o Brasil tem enfrentado à violência contra mulher, interligando o tema com as lutas das mulheres feministas no enfrentamento às estruturas do patriarcado, bem como do racismo estrutural, elementos responsáveis pelo fortalecimento de inúmeras violências cometidas contra as mulheres.

2.1 Crimes de feminicídio no Sistema Interamericano de Direitos: uma análise a partir do Direito Internacional

A naturalização sob a perspectiva de que as mulheres são inferiores tornam-nas invisíveis para o direito, por consequência a justiça torna-se ineficaz. A partir de Andrade (1999), em uma análise criminológica percebe-se que o direito penal como parte do Sistema de Justiça, não possui capacidade para incorporar todas as especificidades de gênero daqueles que recorrem à sua proteção. Por efeito de uma política de desassistência do Estado, alguns casos de feminicídios resultam em esgotamento dos recursos internos em seus Estados-nações de origem, necessitando de ‘proteção’ internacional. Desta maneira o acesso à justiça, independentemente, não é suficiente, sendo necessário que o Estado haja de maneira eficaz, sem deixar lacunas em sua atuação.

A OEA (Organização dos Estados Americanos, consiste em uma organização de Estados pertencentes ao Continente Americano, tem por finalidade a proteção dos direitos humanos, atua conjuntamente com a Corte Interamericana de Direitos (CIDH), Comissão Interamericana de Direitos, esta que é responsável por analisar e investigar processos sobre violações de direitos humanos.

De acordo com Piovesan (2018), a partir da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, se estabelece a conceituação do que seria esta modalidade de direitos, tendo em vista que a mesma introduz e desenvolve os mecanismos que organiza o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos através do sistema normativo e dos pactos internacionais. No tocante à proteção internacional dos direitos humanos, no que diz

respeito às mulheres, existe a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que estabelece medidas voltadas para a garantia da cidadania, bem como proteção desta. Importante salientar que, 189 Estados-Nações são signatários desta Convenção, dentre estes o Brasil. Tal documento tem o objetivo de responder a determinadas violações de direitos humanos. A partir desse número, em alguns aspectos, pode-se inferir que existe algum nível de aceitação e sensibilidade às demandas dos movimentos de mulheres e feministas, no reconhecimento de seus direitos e proteção no âmbito internacional.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), por sua vez, contém protocolos que definem as funções de cada órgão. A Organização dos Estados Americanos (OEA) se configura como um deles, consistindo em uma organização de Estados pertencentes ao Continente Americano, tem por finalidade a proteção dos direitos humanos, atuando conjuntamente com a Corte Interamericana de Direitos (CorteIDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), responsável por analisar e investigar processos envolvendo possíveis violações de direitos humanos dos Estados-membros. Estes órgãos reconhecem e colocam em prática os direitos preceituados em pactos e convenções internacionais assinados pelos Estados-nações, fundados na sua proteção aos direitos humanos.

Feitas estas breves considerações sobre o sistema normativo internacional, para situar a problematização sobre deveres e obrigações do Estado no que se refere à vida das mulheres, terá início a partir de agora, uma discussão acerca da atuação do Estado Brasileiro em alguns casos de violência contra mulher e feminicídio.

Os discursos normatizadores, classificadores e estereotipados investem na naturalização de uma suposta posição das mulheres como inferiores em relação aos homens - algo amplamente discutido neste trabalho - tornando as demandas destas, pouco visíveis do ponto de vista de acesso, bem como reconhecimento em termos de relevância no âmbito legal. Nesse sentido, a proteção das mulheres, bem como as hierarquias sociais construídas e alimentadas pelo patriarcado são invisibilizadas, em certa medida, pelo direito e, por consequência, pelo Sistema de Justiça. Andrade (1999), em uma análise criminológica me leva a perceber que o direito penal como parte do Sistema de Justiça, não possui capacidade para incorporar todas as especificidades de gênero daqueles que recorrem à sua proteção. Por efeito de uma política de desassistência do Estado, alguns casos de feminicídio resultam em esgotamento dos recursos internos em seus Estados de origem, necessitando de proteção internacional. Desta maneira, pode-se inferir que o acesso à justiça não tem se mostrado

suficiente, sendo necessário que o Estado haja de maneira eficaz, sem deixar lacunas em sua atuação.

O fato é que, quando o Estado não consegue cumprir com a proteção necessária às mulheres, em alguns casos, se faz necessário buscar outras instâncias superiores a este, como os Tribunais Internacionais. Para que os casos de violências contra mulheres, como a mais grave denominada feminicídio, sejam analisados pelo Tribunais Internacionais, é necessário que se confirme uma negligência estatal em investigar, processar e julgar, tendo sido o Brasil acionado em duas situações de casos de violência contra mulher, o caso de Maria da Penha Fernandes e o de Márcia Barbosa.

Um caso emblemático conhecido mundialmente, é o caso de Maria da Penha Fernandes, mulher que deu nome à Lei nº 11.340 de agosto de 2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha. Esse caso evidencia a “inoperância” do Estado Brasileiro para lidar com a violência contra mulher naquele contexto, algo que ainda se reproduz até os dias atuais, embora seja importante mencionar que existiram algumas mudanças importantes após a aprovação da referida Lei.

O referido caso comprova que a omissão do Estado acontece - inicialmente - no estado do Ceará em 1983, a partir de duas tentativas de feminicídio contra Maria da Penha Fernandes, uma mulher branca, de 38 anos que desde então sofre de paraplegia irreversível devido às lesões sofridas em razão das duas tentativas de feminicídio. A total omissão do Estado Brasileiro está mais do que escancarada nesse caso, tendo em vista que apenas em 1991, quase uma década depois, o agressor foi julgado pelo tribunal do júri daquele estado. Porém, o julgamento foi anulado. Em 1996, o réu foi condenado há 10 anos e 6 meses e posto em liberdade em seguida por ordem de recurso. Ou seja, sem querer cair numa chave punitivista, o caso supracitado evidencia que o Sistema de Justiça, de certo modo, não consegue garantir, de fato, a proteção às mulheres, tampouco fortalece as hierarquias sociais estabelecidas a partir das configurações de gênero.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada ‘a Comissão’) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados ‘os peticionários’), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada ‘a Convenção’ ou a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM) (CoIDH, 2001, s.p.).

Nesse sentido, foi comprovado que o Estado Brasileiro apresentou falhas em todas as fases investigativas e processuais, ferindo os principais dispositivos internacionais em destaque. A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, ou CVM, ocorrida em 1994, enquanto um instrumento , normativo, exige a punibilidade de Estados-membros em casos de violência contra mulher, como também a exigência de garantir, prevenir e punir devidamente, os Estados que negligenciam e omitem os direitos humanos das mulheres.

A partir da condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado Brasileiro encontra-se condicionado a seguir algumas recomendações da CoIDH (2001), sendo estas: a procedência das investigações, para enfim determinar a responsabilidade penal; a reparação dos danos causados à vítima através de medidas para eliminar a violência contra mulher no âmbito estatal, bem como em todo tecido social.

Conforme as análises de Andrade (1999), o Sistema de Justiça funciona de modo seletivo e desigual, assim como exerce seu poder de forma a perpetuar a violência institucional sobre as vítimas, em especial, às mulheres, revitimizando-as, por diversas vezes ao invés de protegê-las. Nesse contexto, percebo os percalços enfrentados pelas mulheres ao buscarem proteção pelo Sistema de Justiça, no caso de Maria da Penha Fernandes, que por décadas lutou em busca de uma justiça efetiva, sendo submetida à todas as instâncias jurídicas possíveis para ser atendida. A saga das mulheres como Maria da Penha, se estabelece em todas as esferas da vida social, isto fica evidente nos elevados índices de violência contra a mulher, publicados pelas fontes oficiais.

As mulheres sofrem violências por simplesmente serem mulheres, embora Maria da Penha seja uma mulher considerada de classe social média, cisgênero, pertencente a um grupo de pessoas com elevada instrução acadêmica, a mesma não “escapou” das amarras do patriarcado. Conforme o Instituto Maria da Penha, ela conheceu seu ex-marido, colombiano, quando cursava mestrado em Farmácia na USP (Universidade de São Paulo) em 1974, enquanto ele fazia pós-graduação em Economia pela mesma instituição, e a partir disso começaram um relacionamento, o qual, inicialmente, parecia normal, mas durante o casamento as violências começaram a ocorrer.

Como na maioria dos casos de violência doméstica, as mulheres vivenciam ciclos de violência, inicialmente as brigas, posteriormente o perdão conhecido como fase da “lua de mel” que findam em violência física, dentre outras. Sendo as situações de morte o ápice desse ciclo de violência. Como evidencia Saffioti (2015), a dominação imposta pelo patriarcado, se

reproduz através do controle e do medo, que reverbera em um círculo vicioso. Ainda, analisa Bourdieu (2012), que essa dominação é por vezes invisível, incutida no pensamento social, sendo imperceptível, sentida e incompreendida pela mulher em situação de violência, fazendo com que a mesma ocupe uma posição de submissão, não conseguindo denunciar seu agressor. De acordo com o referido instituto (IMP), o ex-marido de Maria da Penha tentou ludibriar a justiça, justificando a tentativa de feminicídio, encenando que havia ocorrido uma tentativa de assalto por terceiros. É interessante perceber que a violência contra mulher, no contexto doméstico e familiar, sempre vem antecedida de outras formas de crimes, no caso em tela, a vítima sofreu vários abusos, de ordem psicológica, moral e patrimonial, tendo em vista que o agressor cometeu fraude conjugal, no tocante a bens materiais e tentativa de conseguir a guarda familiar das filhas do casal. Nesse contexto, a vítima teve apoio familiar, os quais ajudaram a denunciar o agressor, o que se faz relevante nestes casos, uma rede de apoio familiar, como por parte do Estado, para amparar a mulher em situação de violência.

O caso de Maria da Penha, era até então considerado “mais um caso isolado”, onde o agressor não era punido devidamente por uma lei específica para cuidar de casos de violência doméstica. Na ocasião, o Estado Brasileiro não dispunha de dispositivos específicos em defesa dos direitos humanos das mulheres, embora já fosse previsto o princípio da igualdade entre homens e mulheres, na Constituição Federal de 1988. No contexto analisado evidencia-se, que as Convenções Internacionais, as quais o Brasil é signatário, foram descumpridas, colocando o país numa posição delicada. A partir dessas configurações, se fez necessário a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará (1994), estabelecer recomendações para atender às questões relacionadas à violência contra a mulher. Com isso, a criação de uma lei para proteção da vida e dignidade das mulheres, a Lei Maria da Penha promulgada em 2006.

Conforme evidencia Leila Basterd (2011), os movimentos de mulheres e feministas foram essenciais para essa demanda junto à ONU e OEA, bem como o debate público junto à sociedade e movimentos de mulheres de diversos segmentos para enfim, existir uma lei como a Lei Maria da Penha para as mulheres em situação de violência doméstica. Embora relevante, chama atenção que o aporte normativo não traz a plenitude de direitos, apenas o reconhecimento formal no que se refere aos direitos. Isto significa, na prática, que mesmo a normativa legal existindo, se faz necessário toda a construção de pautas voltadas para o enfrentamento das hierarquias sociais, a exemplo, a distribuição de poderes desiguais na sociedade, na construção nos papéis sociais de gênero, que incita a prática do crime de

feminicídio cometida por homens *cis*, alimentam o patriarcado no sentido de produção de uma contracultura em relação a valores arraigados socialmente, sobretudo no âmbito que constituía arena de atuação jurídica do Estado.

Neste cenário em 2000, o Brasil, mais uma vez é citado internacionalmente no caso “Márcia Barbosa” pelo crime de feminicídio ocorrido em 1998, em João Pessoa-PB. Conforme a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba (2022), MarciaBarbosa, uma mulher de 20 anos, negra, originalmente nascida no interior do estado da Paraíba na cidade de Cajazeiras, veio para Capital estudar e trabalhar. Na época em que Márcia foi assassinada, a mesma trabalhava em um fábrica de sapatos, pertencente ao seu assassino. O contexto e cenário que incide em morte, se dá, inicialmente, através de um encontro entre vítima e assassino, de maneira que o mesmo coloca fim à vida de Márcia Barbosa em um motel, e posteriormente a descarta em um terreno baldio no bairro do Altiplano em João Pessoa, conforme relatado pela Secretaria da Mulher e da Diversidade humana da Paraíba, (2022). Vejamos nitidamente como o racismo e o sexismo estão presentes neste caso de Márcia Barbosa, às mulheres negras por diversas vezes são violentadas, além do desprezo à vida, à condição de mulher negra e pobre é percebido pelo desprezo ao corpo negro e a aversão por ser mulher, que colocam nós mulheres negras em lugar de inferioridade. Desta maneira nos fazendo perceber que as questões raciais perpassam todas às relações que figuram entre a vida e a morte de mulheres negras e racializadas no contexto em que o Brasil se apresenta.

O racismo e o sexismo influenciam nas violências de gênero sofridas pelas mulheres negras, tendo em vista a imagem construída a partir do estereótipo da mulher negra, de corpos objetificados, sendo condicionadas para a realização de trabalhos rígidos ou para satisfação sexual. Como analisado por Gonzáles (1985), Sueli Carneiro (2011), os corpos e vidas negras como a de Márcia Barbosa, marcadas pelo racismo e pelo sexismo tendem a sofrer diversas violências, bem como é visível os aspectos interseccionais de raça e classe se inter cruzando neste desfecho.

Márcia Barbosa foi assassinada pelo deputado estadual Aécio Pereira, um homem branco, de classe social elevada. Embora constatado a autoria do crime, o assassino não chegou sequer a ser preso devido à imunidade parlamentar, prevista na Constituição Federal. Ultrapassada legislação, “parlamentares estaduais não poderiam ser processados criminalmente sem prévia licença de sua casa legislativa” (Falcão, 2022, s.p).

Na época, a Assembleia Legislativa da Paraíba não autorizou a licença ao parlamentar. Porém, em 2001, essa medida foi revogada, ainda assim, o Ministério Público da Paraíba não deu ciência para à Assembleia Legislativa, isso porque para a continuidade da ação penal havia necessidade de voto da maioria dos membros da Casa Legislativa, segundo Bruna Falcão (2022). Em 2007, o deputado chegou a ser condenado pelo Tribunal do Júri da Paraíba, por homicídio qualificado, por motivo torpe, já que não mais possuía imunidade parlamentar, pois não teria conseguido se eleger nas últimas eleições. Ainda assim, após recurso, o deputado obteve liberdade, que não veio usufruir, em razão do seu falecimento.

Observa-se que a investigação do caso Márcia Barbosa não obedeceu aos dispositivos normativos, devido a ineficiência do poder público, prova disso é que em 2003, o processo foi arquivado. Nesse passo, Saffioti (1987, p. 52) mostra que: “Na "ordem das bicadas" neste país, a mulher negra ocupa a última posição. Ela é duplamente discriminada: enquanto mulher e enquanto negra”. Conforme analisa a autora, as conexões estabelecidas entre raça e gênero compõem uma configuração na qual as hierarquias ganham mais densidades, e dessa forma, as desigualdades sociais se aprofundam. As vidas passam a ocupar posições distintas, e isso se revela no baixo nível de comoção social gerado quando mulheres, sobretudo pretas, pardas e vulneráveis economicamente são eliminadas.

O descaso com a vida e posteriormente o caso de Márcia Barbosa fica evidente em todo contexto que envolve vida e morte da vítima. Recuperando um pouco as análises de Bruna Falcão (2022), percebe-se que o processo em questão, foi marcado por inúmeros percalços processuais, de maneira que a vida pregressa da vítima, Márcia Barbosa esteve exposta, numa clara tentativa de justificar a conduta abominável do agressor. Ou seja, a vítima ocupa o banco dos réus, tendo um julgamento moral e perverso para justificar sua eliminação de forma supostamente “legítima”. Isso revela as tramas do patriarcado acionadas no âmbito jurídico, sendo a esfera social tão poderosa quanto este, sobretudo no sentido de legitimar a reprodução do *status quo*.

Além do Sistema de Justiça, outros setores, como os meios de comunicação, lançaram uma imagem negativa sobre a vítima, associando-a ao uso de entorpecentes, afirmando que esta poderia ter sofrido uma overdose, com intuito de desvirtuar a realidade dos fatos. De outra maneira, traziam a tese defendendo o assassino, de que este seria um “homem de bem”, e que poderia ter cometido tal crime em momento de “fraqueza”. Nesse sentido, Márcia Barbosa ao ser culpabilizada pelo crime que sofreu, passaria pelas lentes da mídia e do Estado.

Durante o curso das investigações, a autoridade policial inquiriu diversas testemunhas a respeito da personalidade, da conduta social e da sexualidade da senhora Barbosa de Souza. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima, sobre o qual será feita referência mais adiante, a pedido de seu advogado, foram incorporados aos autos do processo, mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio de Márcia Barbosa (CoIDH, 2021, p. 24).

A partir da pseudociência com características eugenistas, se traduz que não é incomum a sociedade brasileira sofrer suas consequências sociais, associando pessoas pretas, à promiscuidade e à criminalidade, como enfatiza Akotirene (2019). Esse tipo de argumento é comumente usado como tese de defesa pelos tribunais, contra pessoas negras pelo Sistema de Justiça, isso porque o racismo estrutural atua fora do Sistema de Justiça, impedindo dessa forma o acesso à justiça.

O fato é que, os percalços demonstrados através do processo penal de Márcia Barbosa revelam o desrespeito à sua memória, bem como violam a integridade moral e psíquica de seus familiares, que aguardavam pelo efetivo e razoável processo criminal, com a consequente condenação do assassino. Não à toa que, ao analisar o caso de Márcia Barbosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tornam públicas, declarações dos pais da vítima que foram ditas/ouvidas na época, tais como: “[...] só acredito na justiça de Deus, pois nunca vi gente grande ser presa por matar pobre” e “é gente rica contra a gente pobre [...]”. Tais falas revelam o desespero dos familiares, clamando por justiça para o caso em questão (CorteIDH, 20121, p. 46).

Somente em julho de 2019, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos, após uma série de evidências da inoperância do Sistema de Justiça Brasileiro. A referida corte reconhece a violência contra mulher como um problema estrutural, o que em tese justificaria, os altos índices de mortes, reconhecendo que o Sistema de Justiça no Brasil age de forma estereotipada com as mulheres, e não se mostra suficiente e adequadamente preparado para investigar, processar e julgar, considerando a perspectiva de gênero. Dentre as recomendações fixadas pela CoIDH, está o aperfeiçoamento dos profissionais da justiça e da segurança, no tocante ao entendimento de questões de gênero, interseccionalidade e direitos humanos. “A Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas” (CoIDH, 2021, p.47).

A referida corte sentenciou, que além da reparação pecuniária, medidas de reabilitação, garantias de não repetição fossem criadas/implementadas, determinando que o país seja claro e eficiente em suas investigações em crimes dessa natureza, de maneira que haja a criação e implementação de políticas públicas contra o assassinato de mulheres. Com

isso, o Estado Brasileiro elaborou em 2021, através do Conselho Nacional de Justiça, mais um protocolo para o enfrentamento às negligências, desigualdades e discriminações ocorridas no interior do Sistema de Justiça, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, nº 27 de 02 de fevereiro de 2021. O documento enfatiza a necessidade de uma formação pautada nos Direitos Humanos, tendo em consideração as questões de gênero, raça e classe social.

Caberá ao Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário acompanhar o cumprimento da Resolução; elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. Entre as obrigações dos representantes estão: organizar fóruns permanentes de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário; solicitar cooperação judicial com tribunais e outras instituições; e participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê.”. Conselho Nacional de Justiça (2023, s.p.).

Este debate é de extrema relevância perante o Sistema de Justiça, se colocado em prática, para que possamos desfazer paradigmas, antes situados na percepção dos operadores dos direitos, situações consideradas excludentes, sobretudo nas ações onde as mulheres negras são colocadas como pessoas revitimizadas nos tribunais.

O “caso Márcia Barbosa” na Corte Interamericana de Direitos aparece historicamente como um fato relevante e notório da violência de gênero e racial, tendo em vista a visibilidade, de outras questões como raça/etnia, territorialidade e classe social. Marcadores presentes na trajetória de Márcia Barbosa. Este caso denuncia a face oculta do Estado, no tocante a esses grupos vulnerabilizados socialmente, revelando as manutenções do patriarcado reforçado pelas práticas racistas que fortalecem a desigualdade social, de gênero e raça, marcador específico de maior opressão para mulheres negras, quando na busca pelo acesso à justiça.

A interseccionalidade presente no caso de Márcia Barbosa mostra a realidade em que o Brasil está inserido no tocante à morte de mulheres e a atuação do Estado, tendo em vista que é neste contexto que o feminicídio acontece, e, é muitas vezes, invisibilizado, entre as mulheres negras e pobres desse país. Como analisa Akotirene (2019), no campo jurídico as políticas públicas não chegam à população preta, em específico às mulheres, estas que sempre estão situadas em duas posições, seja do cárcere ou os feminicídios. Neste entendimento, na ordem patriarcal e racista, as mulheres negras não estariam suscetíveis a dor e sofrimento, tendo suas dores e reivindicações, portanto, indignas de direitos fundamentais ao ser humano, como o direito básico à vida, à liberdade e o acesso à justiça.

2.2 Contexto histórico latino-americano no tocante à existência de enfrentamento aos crimes de feminicídio

Retomando à discussão sobre direitos das mulheres, preciso falar um pouco sobre as lutas feministas no Brasil e na América Latina, responsáveis pela existência atualmente de alguns direitos, bem como pela busca constante de melhorias, como o enfrentamento de violência contra as mulheres.

É inegável que as mulheres sempre tramaram estratégias de resistências através das suas lutas ao longo do tempo, a exemplo da inquisição pela Igreja Católica, onde várias mulheres perderam suas vidas ao desafiar os dogmas pregados pela religião, como destaca Pinto (2010). Entretanto, registros históricos feitos pelas feministas dão conta também de que as movimentações de mulheres na Europa na segunda metade do século XX, ficou conhecido por movimento das mulheres “sufragistas”, visto que inicialmente estas mulheres buscavam os direitos iguais, dentre estes o direito ao voto. Para determinar cada momento histórico do feminismo chamamos estes de “ondas feministas”, em relação as quais, vamos tecer alguns comentários.

Nesse sentido, compreende-se a primeira onda do feminismo, surgindo no século XIX até metade do século XX. Ainda na segunda onda do feminismo as mulheres buscam por direitos à igualdade. Geovane Barbosa e Allene Lage (2015) destacam que nessas fases, a primeira onda cumpre em reivindicações por direito ao voto. Seguindo os mesmos preceitos de igualdade, as mulheres na segunda onda, contestam a subalternização feminina aos homens. No Brasil, o movimento feminista era liderado pela bióloga Bertha Lutz.

Em 1949, Simone de Beauvoir lançaria o famoso livro *O segundo sexo*, provocando para pensarmos que “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Isso quer dizer, que somos mais do que o formato biológico que nos define. Somos dotadas de capacidades, saberes e conhecimentos, que ao longo do tempo foram negados, pela justificativa de definição que ser mulher não compreende determinados comportamentos culturais e sociais restritos ao público masculino. Com isso, a autora perturbou a sociedade francesa da “década de quarenta”, e ainda continua sendo alvo de críticas atuais por grupos conservadores pelo mundo inteiro.

A década de 1960 é considerada importante para a luta das mulheres em nível global, visto que conseguiram feitos no tocante aos direitos reprodutivos, com o surgimento do anticoncepcional. Inicialmente nos EUA e Alemanha, enquanto no Brasil dava-se início ao período da Ditadura Militar.

Destaque-se que as feministas brasileiras não temeram a luta armada, ao mesmo tempo em que reivindicavam direitos iguais, e desenvolviam o pensamento sobre as relações de poder

existentes entre homens e mulheres, questões referentes a virgindade, a liberdade sexual, dentre outras formas de opressões sobre o corpo feminino (Sarti, 1998).

A terceira onda feminista se concretiza em 1980, e a pauta está voltada para outros direitos, como políticas públicas no tocante ao direito à saúde e combate à violência contra mulher, é nesse contexto que se fortalece os debates em relação a questão racial, com os movimentos feministas de mulheres negras e indígenas, fortalecidos em 1990, analisa, Barbosa e Lage (2015).

Ações relevantes na legislação no Brasil aconteceram devido às reivindicações dos movimentos feministas, a igualdade formal entre homens e mulheres no texto da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Direito Penal, a Lei Maria da Penha de 2006, a qualificadora aos crimes de assassinatos de mulheres por questões de gênero como feminicídio em 2015, dentre outros aportes normativos que visam a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Pinto (2010), destaca a relevância do pensamento feminista na vida das mulheres:

O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. (Pinto, 2010, p.16)

É inegável que o feminismo do século XX inicialmente foi essencial para denunciar o patriarcado e suas formas de opressão, assim como ainda é uma importante ferramenta teórica de empoderamento e transformação social, não somente para as mulheres, comotambém para os homens no sentido de intermediar os modos de pensar e agir em sociedade.

As mulheres dos movimentos feministas da primeira e segunda onda pensaram nas formas de opressão, a partir de classe social, como também sobre as assimetrias de gênero, Pinto (2010). Entretanto, este feminismo hegemônico, não conseguiu compreender todas as especificidades das mulheres, tendo em vista que as questões de gênero que oprimem as mulheres estão além de gênero e classe.

Para dialogar com o feminismo hegemônico, o feminismo negro se fez necessário, porque consegue pensar o feminismo além das assimetrias de gênero. Pensando numa perspectiva interseccional, o feminismo negro traz para o debate questões raciais, pouco ou nunca pensadas pelo feminismo da primeira e segunda onda. “Se o feminismo tem por objetivo enfrentar todas as formas de opressão, o feminismo negro parte da construção de contextos multirraciais, pluriculturais e racistas – como as sociedades latino-americanas”. (Carneiro, 2011, s.p.). Sendo assim, em sociedades, como à sociedade brasileira, que possui como principal estrutura a opressão de gênero e raça, se faz necessário trazer para o debate os direitos

humanos numa perspectiva interseccional, lançada pelo feminismo negro.

Dito isso, salienta-se que na década de 1970, o feminismo negro no Brasil começa a se destacar a partir de coletivos de mulheres negras que, juntamente com o movimento negro buscava evidenciar a pauta racial, fazendo entender que o racismo é tão prejudicial quanto a questão da desigualdade de gênero, sobretudo quando une estes e mais outros fatores de subalternização. Como analisa Akotirene (2019), o feminismo hegemônico não consegue atender as interseccionalidades presentes nas mulheres no Brasil e na América Latina. Devido a estrutura pautada na exclusão de raça e gênero, este entendimento reforça a análise que faço sobre o Sistema de Justiça, sobretudo quando trata-se de acesso à justiça e as políticas públicas, isso porque as leis quando pensadas, acabam por não ser direcionadas às mulheres, tampouco às mulheres negras, visto que não abrange as violências racistas sofridas por estas.

A igualdade entre homens e mulheres em aspectos formais contidos na letra da lei, no Brasil, surge a partir da Constituição Federal de 1988, após a Ditadura Militar, de maneira que se estabelece um discurso humanista, de que todos somos seres humanos dotados de direitos e deveres. O reconhecimento desses direitos se estabelece no bojo do processo de luta pela redemocratização do país, particularmente pelos setores das denominadas minorias sociais, não apenas no Brasil, mas na América Latina de forma mais ampla.

Conforme as questões apresentadas pela Declaração Universal de Direitos Humanos neste momento definiam os direitos do homem, e posteriormente insere-se outros sujeitos, como as mulheres, crianças, negros e outros. Surge após regimes totalitários a ideia de “reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional” (Piovesan, 2001, p.10). Ou seja, após a constituinte temos toda uma gama de demandas para ser consolidada e o discurso humanista passa a alimentar as pautas de enfrentamento às desigualdades baseadas nas assimetrias de gênero.

Nesse cenário, vários dispositivos legais foram criados e aperfeiçoados. O mais importante na seara dos direitos humanos das mulheres, em que o Brasil é signatário, foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1979, em nível global.

Em termos regionais, existe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher (Convenção de Belém do Pará). Assim, tais dispositivos caminham em consonância com a ideia de igualdade prevista na Constituição Federal de 1988, e podem ser aplicados no âmbito internacional, como também nacional pelo poder judiciário.

A proposta de igualdade de todos em relação à legislação vigente orienta as práticas jurídicas no sentido de transformação do Sistema de Justiça, mas não se deve cair numa relação

de causa e efeito, uma vez que mesmo havendo essa importante transformação, os valores morais e patriarcais impregnados na sociedade atravessam este sistema e, em alguns casos, enformam as práticas dos operadores da Lei, como já demonstrado anteriormente.

Os engendros da lógica patriarcal permeiam as configurações dos aspectos formais, bem como da criação e aplicabilidade da lei, conforme problematizam Tedeschi e Collig (2014). Nesse passo, a inserção tardia dos direitos humanos das mulheres produz, historicamente, diversos desdobramentos. De igual modo, vários direitos não foram reconhecidos, isso porque até pouco tempo, as mulheres não possuíam autonomia, sendo apenas consideradas esposas ou filhas de humanos. Desta maneira, o Estado aderiu às reivindicações dos movimentos sociais de mulheres, visto que historicamente não há registros de interesse em inserir formalmente as mulheres como sujeitas de direitos. Como avalia Barsted (2011) a luta por direitos formais é fruto da luta das feministas, de maneira decisiva foram estes movimentos responsáveis por avanços legislativos nas últimas décadas, sobretudo a partir da década de 1970.

As lutas feministas se adensam nas décadas posteriores, promovendo alguns avanços no sentido de problematizar a posição da mulher no tecido social, bem como os denominados papéis de gênero. Desde Beauvoir (1949), ao questionar os sistemas de dominação das mulheres ao enunciar os mecanismos de produção do gênero através de sua famosa frase ‘não se nasce mulher, torna-se mulher’, temos constatado transformações importantes e reações feministas que procuram enfrentar as assimetrias de gênero, sendo a partir da década de 1970, a eclosão de lutas travadas a partir do questionamento do papel desempenhado pelo Estado em relação aos mecanismos de controle dos corpos e das vidas das mulheres, como vimos anteriormente.

Em 1990, as reivindicações para a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública produziram, de certo modo, pequenas transformações no papel do Estado no sentido de reconhecimento da importância de se garantir proteção às mulheres. Mudanças no âmbito do direito civil, penal e do trabalho, bem como a retirada dos crimes de lesão corporal contra mulher da jurisdição dos Juizados Especiais Criminais, por não se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, e sim um crime contra a vida, passaram a ser implementadas.

Como também a criação da Lei Maria Penha e as suas alterações, realizadas a partir de recomendações do Comitê da Convenção para eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW).

Nesse sentido, Campos e Carvalho (2015) definem a lei como uma conquista do movimento feminista na luta a favor da vida das mulheres, por dar visibilidade à violência doméstica e criar mecanismos legais contra às agressões a elas direcionadas.

Neste contexto, ainda deveremos destacar a importância das mídias digitais nas últimas décadas, especificamente desde 1990, no tocante na luta pelas reivindicações das mulheres, sobretudo no âmbito das discussões sobre interseccionalidades, empoderamento e emancipação das mulheres. A internet tem sido uma ferramenta de articulação e, aparece como essencial aos movimentos de mulheres, tendo em vista a formação de diversos grupos de combate à inúmeras formas de opressão contra as mulheres, tal movimento tem sido conhecido como *ciberativismo*. Todavia, o *ciberativismo* se destaca não somente pelas mobilizações feministas, como também pelos crescentes grupos de ódio existentes na internet que atuam contra a existência das mulheres, problematiza, Lima (2017), sendo portanto, mais um desafio enfrentado pelas feministas dentro do sistema patriarcal.

Entre desafios, pode-se afirmar que o maior desafio na atualidade não está restrito à criação do aporte normativo, mas à resistência de um sistema sólido e enraizado pela lógica patriarcal que impede o acesso à justiça, que estimula o crime de feminicídio no âmbito doméstico e familiar. Sendo assim, as leis surgem para solucionar problemas sociais, como a violência contra mulher em questão. Contudo, a lógica patriarcal ainda é mantida e reproduzida nas delegacias e nos tribunais. Sendo assim, compreende-se que majoritariamente o Estado, tendo em vista sua ineficiência, é em última instância, responsável pelas mortes e prejuízos causados às mulheres.

Ao passo que os demais crimes de feminicídio ocorridos em outros cenários e contextos não são recepcionados pela referida Lei Maria da Pena, a lei do feminicídio é uma continuidade daquela, devendo por isso, ser entendida como ponto de partida para desigualdade de gênero, afirma Campos (2015). Da mesma maneira essa lei surge por recomendação dos movimentos internacionais, como o Mecanismo e Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), após a sentença condenatória na Corte Interamericana de Direitos ao México, no caso genocida das mulheres do Campo do Algodoeiro. Para seguir as recomendações internacionais, o Brasil protocolou o projeto de lei em 2013, PLS 292/2013, que legitimou a criação da qualificadora aos crimes de gênero.

Nesse contexto, para o reconhecimento da existência de um crime de ódio específico contra as mulheres, houve a necessidade de submissão do Estado do México ao Sistema Internacional, diante da sua insuficiência em investigar, processar e julgar adequadamente os crimes de feminicídio.

A América Latina tem sido assim, a região mais letal para as mulheres. Conforme indica a ONU Mulheres (2018), nove mulheres são mortas por dia, sendo metade dos crimes ocorridos no Brasil. Isto mostra, que embora exista legislação sobre o tema, as violências

continuam acontecendo de forma exagerada.

A inoperância estatal no México deu origem à recomendação internacional por uma lei específica para nomear os crimes de gênero. No tocante a essa questão, Passos (2015) aponta sobre as dificuldades encontradas pelos familiares e movimentos de mulheres, no processo de investigação dos crimes de feminicídio das mulheres mexicanas. Para que esses crimes pudessem ganhar notoriedade exigiu-se a definição sobre a identidade social das vítimas, isto é, seriam estas mulheres “putas” ou “mulheres de família”. Explica a autora que as mulheres em sua maioria eram trabalhadoras, solteiras, não necessariamente mulheres do lar, porém tidas como públicas, e por isso o entendimento de que estariam mais suscetíveis ao assassinato.

No processo de violências simbólicas sobre os corpos femininos, existe a definição do que é ser mulher na ordem patriarcal, do mesmo modo daqueles merecedores da vida ou da morte. O Sistema de Justiça, nesse sentido, seleciona quem irá ou não proteger, influenciado em boa medida, pelo sexismo que levanta falsas acusações sobre as vítimas, como compreende-se a partir das reflexões de Saffioti (2015). Neste contexto, seriam as mulheres ‘desviantes’ das normas sociais, consideradas pelas ideologias conservadoras como adúlteras, porém somente aquelas que exercem ou buscam exercer o direito à sua liberdade sexual, seriam indignas para viver.

A partir dessas reflexões, evidencia-se que ao restringir o crime de feminicídio ao âmbito doméstico e familiar, a qualificadora reproduz o controle dos corpos das mulheres, bem como restringe suas liberdades, mantendo linhas mais sofisticadas de controle e manutenção dos valores morais em vigência. Desse modo, se estabelece hierarquias não apenas baseadas nas assimetrias de gênero, mas a partir da valorização das mulheres através da sua posição em relação às tramas patriarcais que organizam a vida social.

Assim, o sistema social pautado no patriarcado consiste como maior impeditivo para realização plena de direitos, que afetam, a vida das mulheres.

São múltiplos os planos da existência cotidiana em que se observa esta dominação. Universal extremamente significativo deste fenômeno diz respeito ao poder político. Em termos muito simples, isto quer dizer que os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo (Saffioti, 1987 p.47).

Neste sentido, entendemos que a luta por igualdade preceituada nos dispositivos formais deve ser constante, e não somente a igualdade em direitos sociais e políticos, todavia aqueles previstos como direitos mínimos existenciais, como à vida, a preservação da integridade, moral física e psíquica.

De acordo com Crenshaw (2002), os direitos humanos das mulheres não deveriam ser limitados apenas às situações nas quais seus problemas, suas dificuldades e vulnerabilidades se assemelhavam aos problemas enfrentados pelos homens. Sendo assim, os dispositivos formais buscam trazer a ideia de igualdade, contudo existem outras experiências que subalternizam as mulheres e por consequência cooperam entre si para à prática criminal, como o feminicídio. As mulheres étnicas e negras buscam por sobrevivência. Seus corpos negros que são constantemente violados, mortos e subestimados, o são a partir de práticas racistas e sexistas.

Nessa direção, as conferências realizadas em Viena e Beijing, foram usadas para debater a questão racial no Brasil e no mundo, bem como as mortes acentuadas nestes grupos. Conforme Carneiro (2011), as conferências mundiais da ONU, ocorridas principalmente a partir da década de 1990, pouco enfatizam os problemas inerentes às questões raciais. Todavia há um esforço para controlar os corpos negros, no tocante a natalidade. Seria, nesse sentido, necessário barrar a produção da população preta como solução para a pobreza, desigualdade e aumento da criminalidade, bastante presente nas estatísticas pela população negra.

Esse discurso racializador alimenta o imaginário do senso comum no qual se associa a negritude à delinquência e, também, as configurações científicas baseadas na Eugenia. Esses fatores recuperam elementos da formação social e histórica do Brasil, sobretudo seu passado escravocrata. Nesse sentido, pensar a posição da interseccionalidade nesse contexto é de fundamental importância para compreender as mais variadas formas de violência sofridas pelas mulheres, de forma particular pelas mulheres pretas neste país, bem como o controle e extermínio de seus corpos. Sigo o pensamento de Sueli Carneiro (2011), para quem o feminismo precisa “enegrescer”, de maneira que possamos perceber lentes multifacetadas, multirraciais e pluriculturais, os anseios destas populações.

Vale salientar, que este debate não visa colocar as mulheres, sobretudo mulheres negras, em uma posição de “compaixão”, onde as mesmas não possuem protagonismo algum. Mas, chamar a atenção para problemas sociais que enfrentamos, pela necessidade de reconhecer que muitas vezes ocupamos uma posição de subalternização, porque assim nos colocaram, sendo perfeitamente possível reinventar a partir de outras leituras, sobretudo pela interseccionalidade, as trajetórias que estamos inseridas.

3. ACESSO À JUSTIÇA: RE (PENSANDO) À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARAIBANO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo veremos discussões críticas a partir da análise processual de crimes de feminicídios ocorridos na Paraíba de 2016 - 2021, em específico nas comarcas de Campina Grande, onde mostro inicialmente o percurso metodológico escolhido para a realização da pesquisa.

Cumprindo com os objetivos da pesquisa, mostrando os dados colhidos em campo no tocante ao Sistema de Justiça, estatísticas, perfis sobre vítimas de feminicídio no Estado, em comparação com o conteúdo dos processos analisados, numa tentativa de identificar quem são, em sua maioria, vítimas destes crimes, além dos aspectos interseccionais encontrados, possíveis contradições na atuação do Sistema de Justiça.

Sendo assim, pensando o direito de forma mais democrática e o acesso à justiça mais coerente para àquelas que buscam por sua proteção, pode-se perceber, como as práticas machistas sobre a vida e corpos das mulheres se evidenciam, quando analisamos os discursos dos envolvidos em cada processo.

Cumprindo esclarecer que para realização desta pesquisa, será preservado o sigilo acerca da identidade, de todos envolvidos nos processos, bem como dos dados pessoais, presentes nos meios digitais analisados, conforme preceitua o art. 7º, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste sentido uso nomes fictícios para me referir aos personagens envolvidos nos discursos, porém datas, horários, locais, são condizentes com a realidade dos autos processuais.

3.1 Percursos metodológicos da pesquisa

A pesquisa qualitativa possibilitou um estudo através da análise bibliográfica, de artigos, livros, relatórios, notícias jornalísticas e outros, sedimentando o conhecimento teórico acerca do tema. Com a análise documental, a pesquisa qualitativa permitiu também, a análise de processos de crimes de feminicídios, ocorridos na Paraíba entre os anos de 2016 a 2021. Cumprindo esclarecer que, o lapso temporal entre estes anos se dá em vista da promulgação da lei 13.104 de 2015, a qual determina que os crimes de gênero, cometidos contra mulher a partir desta data, sejam qualificados como feminicídios, o tempo máximo está de acordo com o início da apresentação do projeto de pesquisa ao programa de pós-graduação em questão.

O local escolhido para pesquisa de campo é a cidade de Campina Grande, esta que é

conhecida como uma das maiores cidades da Paraíba, sendo considerada uma das regiões mais desenvolvidas do estado, no tocante ao setor comercial, industrial, cultural e acadêmico, como indica dados divulgados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município. Porém, como em todas as cidades do país existem contradições no tocante às questões sociais, raciais e de gênero, ressaltando, portanto, a relevância de conhecermos estas questões, dentre as quais, a que envolve o fenômeno social das violências, em específico a violência contra mulher, razão pela qual, me motivou pesquisar essa temática.

Inicialmente havia o interesse em realizar a pesquisa de campo em outras cidades do estado da Paraíba, como Queimadas, Patos e Campina Grande, fazendo um comparativo de como o fenômeno da violência contra mulher aconteceria entre as cidades e as regiões da Borborema e Sertão. Porém, devido um espaço de tempo reduzido, dentre outras questões pessoais, não consegui fazer a pesquisa nas cidades supracitadas, mudando o percurso da pesquisa no sentido de restringi-me apenas à Campina Grande, além de ser para mim, num primeiro momento, uma cidade de fácil acesso geográfico para realização da pesquisa, havendo a necessidade de deslocamento até o campo físico da pesquisa. Entretanto, a pesquisa documental foi feita por meio do acesso eletrônico via PJE (Processo Judicial Eletrônico). Para tanto, foi preciso uma prévia comunicação, por meio do *WhatsApp*, com as varas criminais dos tribunais do júri, onde os processos estavam localizados.

O método de análise do discurso faz perceber as simbologias através da linguagem escrita, demonstra os significados e ideologias imbuídos nos discursos feitos pela língua. Desta maneira foram escolhidos dois processos, que envolvem crimes praticados contra mulher ou feminicídio, onde percebe-se como os discursos machistas sobre o corpo e vida das mulheres reverberam em morte das mulheres, vítimas de violência.

A pesquisa foi autorizada pelo Comitê de Ética e Pesquisa através do parecer de nº 5.390.880, como também pelas autoridades investigativas do Estado da Paraíba, de ordem através do ofício nº 478/2021/DG/PC. Nesse sentido, foram-me repassados os números dos inquéritos via *E-mail* de crimes enquadrados como feminicídio.

Solicitei a autorização para analisar os inquéritos pelos crimes de homicídios de mulheres, denominando-os de “crimes de feminicídio”, que poderiam ser na modalidade tentados ou consumados. Após essa etapa, recebi uma planilha com os processos envolvendo crimes de feminicídios ocorridos entre os anos de 2016 a 2021, que no âmbito da delegacia de homicídios, já estavam sendo enquadrados como feminicídio pela autoridade policial. Não foram analisados todos os vinte e três processos disponibilizados, tendo em vista o tempo ser insuficiente para conseguir a análise de todos os processos, sendo assim, apenas dois destes

processos foram sorteados por mim, e puderam ser analisados, ambos na modalidade de crime intencionais e consumados.

A partir disso pude ter acesso ao sistema eletrônico e aos inquéritos agora em fase processual. Embora o acesso aos processos seja público para qualquer cidadão que deseja consultar, alguns processos podem correr em segredo de justiça, assim como alguns documentos são sigilosos, restringidos somente às partes e advogados envolvidos na lide. Sendo assim, estes processos encontravam-se arquivados, e muitos deles em sigilo ou em segredo de justiça, os que foram analisados não se encontravam em segredo de justiça.

Nesse caso, houve a necessidade de pedido de desarquivamento solicitando vistas aos processos para a finalidade de pesquisa acadêmica. Com isso, fiz pessoalmente, o peticionamento aos autos pelo PJE, visto que possuo capacidade postulatória por ser inscrita na Ordem dos Advogados Advogadas do Brasil, o que facilitou o andamento da pesquisa, vez que o pedido atendido em tempo hábil pelo juiz. A busca no sistema eletrônico se deu pesquisando inicialmente pelo primeiro nome das vítimas, posteriormente acessando aos processos pelo número.

Inicialmente, verifiquei o perfil das vítimas, no tocante a raça, podendo perceber outras questões que estão intimamente ligadas ao fator racial, e que de alguma forma embora não aprofunde essa discussão, são evidentes, como o lugar onde as vítimas viviam, a classe social, idade, local onde os crimes ocorreram, o que demonstra a vulnerabilidade das mulheres, sobretudo as mulheres pretas.

3.2 Implicações interseccionais: Quem são as vítimas de feminicídio?

As mulheres negras são as mais vulneráveis às violências, como o feminicídio, embora, cumpra esclarecer que este crime atinge todas as mulheres e meninas indistintamente. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) mostrou o crescimento acentuado de todas as formas de violência contra mulher.

Desta maneira, Saffioti (1987) ao analisar a violência sexual, destaca na mesma perspectiva, indistintamente a questão do crime de feminicídio:

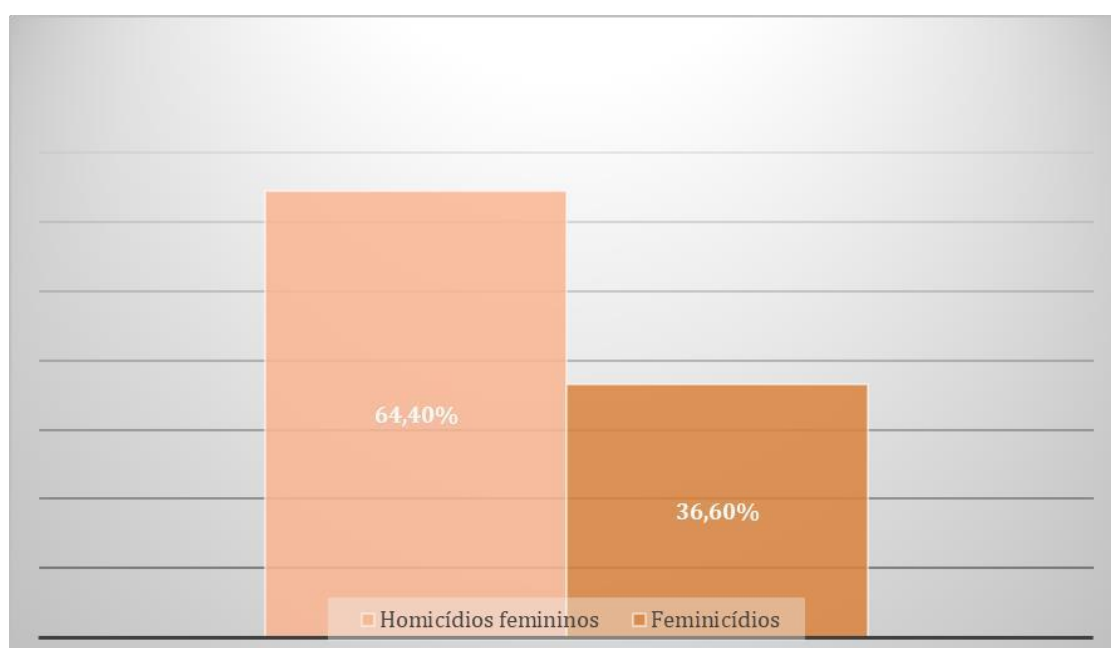
Com a finalidade de desfazer outro equívoco, fruto também de preconceito, e bom que se diga não serem as classes mais pobres aquelas que praticam mais violência, aí incluída a de natureza sexual. Assim, não há, nas camadas menos privilegiadas da população, um número relativamente maior de estupros. Isto prova que a violência não é 'privilégio' de pobre. Os membros das classes medias e da burguesia são também violentos. A violência masculina contra a

mulher atravessa toda a sociedade, estando presente em todas as classes sociais. Não importa que um zé-ninguém mate sua mulher com um machado, enquanto Doca Street assassinou barbaramente Ângela Diniz, usando um revólver. O resultado objetivo é o mesmo: O homicídio de mulheres por seus companheiros. Como a justiça reflete as diferenças entre as classes sociais, a tendência será a de julgar mais severamente o assassino que usou o machado e mais brandamente o homicida que utilizou o revólver (Saffioti, 1987, p.55).

Para a autora, o que muda na ordem patriarcal de gênero, são as formas de análises feitas pelo Sistema de Justiça, ao recepcionar agressores ou vítimas, de maneira que os marcadores sociais aparecem primeiro, do que a condição que indica o tipo penal a ser avaliado. Desta maneira, os marcadores sociais fortalecem/reforçam às violências e, são determinantes. Mas, nesta ordem, a questão de gênero é fator principal para a prática de crimes e injustiças.

Nesse sentido, “ser mulher” não é uma tarefa simples no Brasil. A partir dos dados apresentados pode-se constatar que o país registrou em 2022, um aumento significativo em mortes enquadradas como feminicídio, 1.437 mulheres foram mortas em razão do seu gênero no ano de 2022. Os homicídios femininos também mostraram crescimento, chegando a 3.924 vítimas.

Gráfico 01 - Homicídios femininos e homicídios dolosos classificados como feminicídios no Brasil em 2022.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), avalia que o aumento dos crimes de feminicídio na atualidade pode estar atrelado à autonomia feminina que abala as estruturas patriarcais, seja através do empoderamento pessoal, que de certa maneira o acesso à informação e à educação tem trazido através da *internet* e de outras formas de acesso ao conhecimento, como também pela inserção no mercado de trabalho formal.

Embora, romper com os ciclos de opressão no âmbito doméstico e intrafamiliar seja essencial e libertador para as mulheres, na ordem patriarcal de gênero não se admite a quebra dos ciclos de opressão causados pelo machismo.

O macho é considerado o provedor das necessidades da família. Ainda que sua mulher possa trabalhar remuneradamente, contribuindo, desta forma, para o orçamento doméstico, cabe ao homem ganhar o maior salário a fim de se desincumbir de sua função de chefe. Logo, quer seja o único provedor das necessidades familiares, quer seja principal deles, não sendo permitido fracassar (Saffioti, 1987, p.24).

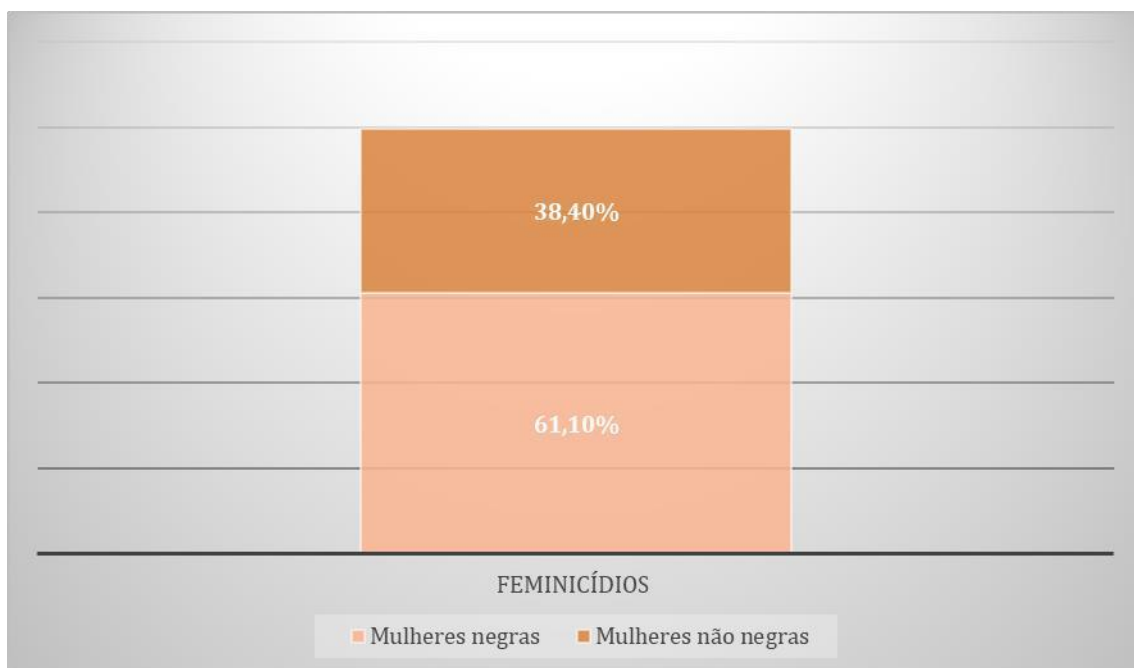
A visibilidade ao crime a partir da lei do feminicídio, veio nomear tais crimes que antes eram ocultos, podendo neste sentido ter repercutido no aumento nos percentuais de registros divulgados nas mídias sociais e jornalísticas. Ainda sabendo que muitos crimes não são enquadrados como feminicídio, mesmo que a lei determine isso, bem como não estão incluídos nas estatísticas de homicídios sendo qualificados como tal.

Outro fator relevante a se destacar entre o aumento dos números de casos entre os anos de 2020 a 2022, deve-se ao isolamento social causado pelo período pandêmico que obrigou as mulheres a conviverem mais no âmbito doméstico com seus agressores, conforme dados divulgados pelo Fórum de Segurança Pública (2023). Conforme o relatório final da CPI do feminicídio na Paraíba de 2015 - 2020, houve um aumento de 2,2% de assassinatos de mulheres enquadrados como feminicídio, durante o período pandêmico no Brasil.

Todas as mulheres estão passíveis de sofrer violências, seja no âmbito público ou privado. Nesse sentido, embora as vulnerabilidades não sejam as mesmas e o caminho para a concretização da violência seja distinto para várias mulheres, a morte é igual para todas elas na ordem patriarcal de gênero.

Nesse sentido, as mulheres que carregam consigo experiências discriminatórias acumuladas, estão suscetíveis a serem assassinadas e terem processos criminais na inércia pela impunidade, carregam consigo diversos marcadores e enfrentam maiores dificuldades para resistir as mais diversas formas de violências.

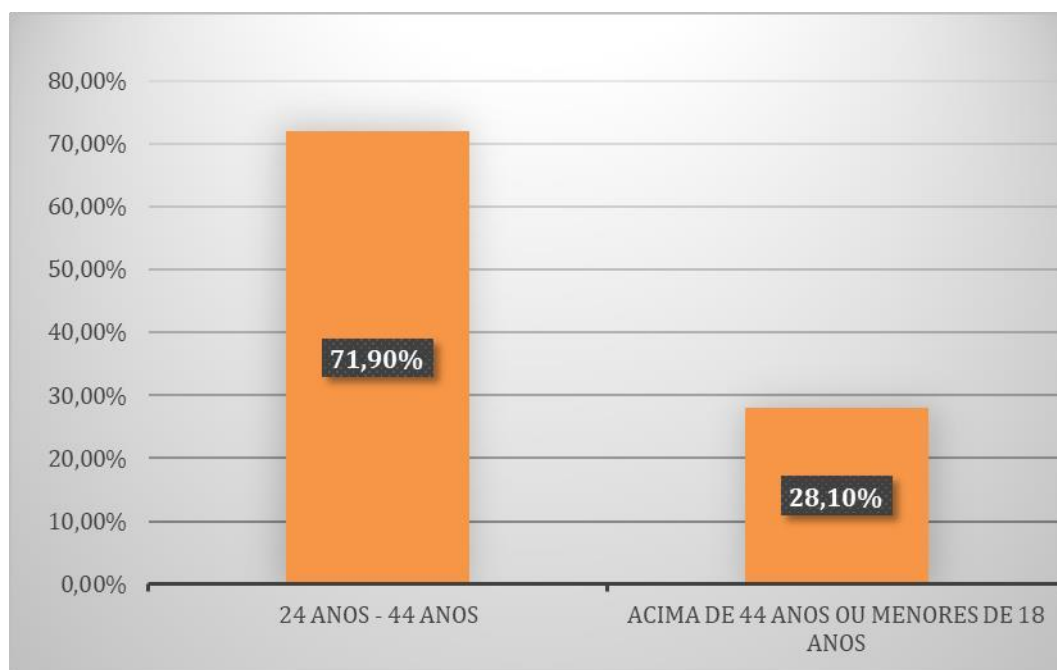
Gráfico 02 - Mulheres negras e não negras mortas por feminicídio no Brasil em 2022



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

Anualmente, as taxas relacionadas aos crimes de feminicídio aumentam, mas o recorte de cor das mulheres permanece. A violência letal está ainda mais acentuada sobre a população preta, o percentual de vítimas negras é ainda maior, com 68,9% dos casos, para 30,4% de mulheres não negras, revela o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). Desta maneira, destaca Carneiro 2011) que o Brasil como Estado tem a capacidade de decidir quem deverá ocupar o mapa da morte, sendo negros e negras os que mais aparecem nas estatísticas, isso porque o Brasil tem exercido uma política de morte contra a população preta, isso ocorre pelo banimento social a exclusão das oportunidades educacionais, pela ausência e formas de aplicação ineficazes de políticas públicas que sejam efetivas para a população negra, em destaque as mulheres. Se o Estado é negligente com seus cidadãos estas mortes podem ser evitáveis por este, sendo assim é possível constatar que a atuação Estado está abaixo das expectativas esperadas pelos direitos humanos.

Gráfico 03 - Faixa etária de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil em 2022

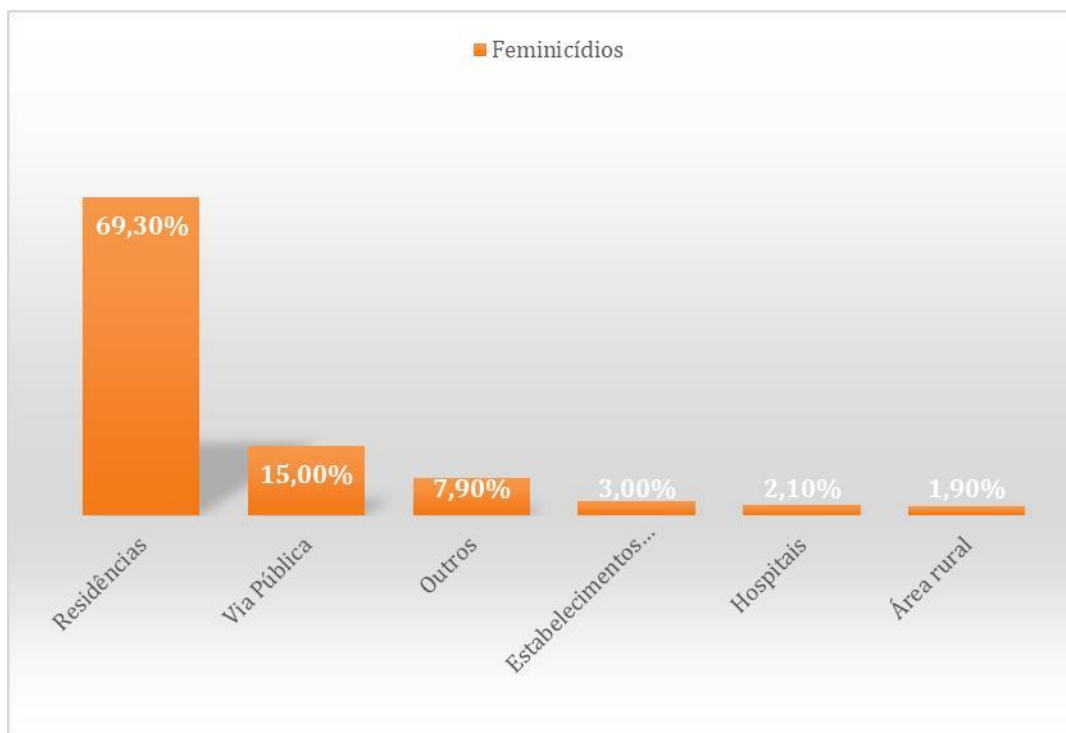


Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

No tocante a faixa etária das vítimas de feminicídio, mostrada no gráfico acima, o mesmo documento Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revela que a maioria das mulheres, em 71,9% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, sendo que o maior percentual se concentra na faixa entre 18 e 24 anos. Neste contexto, quanto maior a idade, as mulheres têm menos chances de serem assassinadas, sendo menor o risco de morte violenta a partir dos 29 anos.

Neste sentido, pode-se refletir acerca da maioria dos assassinatos de mulheres em idade fértil. Isto é, em um contexto de feminicídio íntimo são revelados os padrões impostos pelo patriarcado, o qual condiciona as mulheres jovens ao casamento, a constituição de família e a serventia sexual ao marido. Estes padrões sujeitam as mulheres como objetos de seus homens, que se sentem como proprietários de seus corpos e detentores de suas vidas. Estes padrões como evidencia Bourdieu (2012), são legitimados pelas instituições educacionais, religiosas, estatais e familiares, fazendo parte da essência, pensamento e formação de toda sociedade como um sistema de normas que norteiam este tecido social.

Gráfico 04- Dinâmica criminal: locais onde as mulheres vítimas de feminicídios são mortas no Brasil em 2022



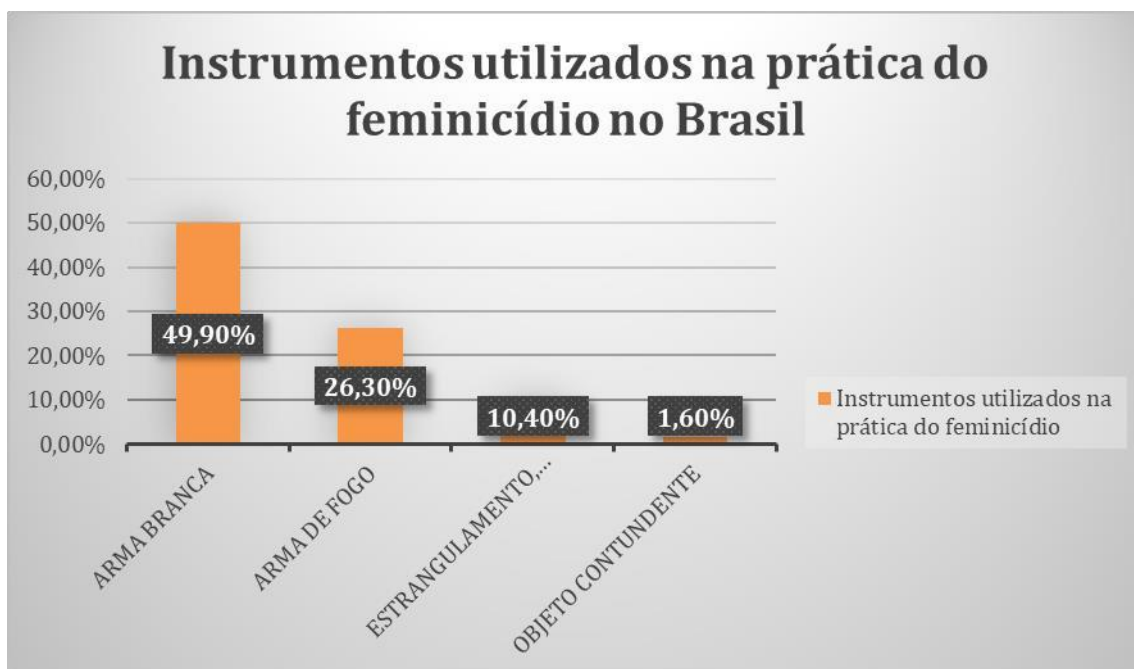
Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

No tocante à dinâmica criminal, conforme exposta no gráfico 04, os locais onde as mulheres são assassinadas, as vítimas de feminicídio em sua maioria são mortas em residências/dentro de casa, contando 70% dos casos.

Neste sentido, é possível perceber que as mulheres não estão seguras nos espaços privados como residências. Quando uma mulher é morta no âmbito doméstico, dentro de casa, é possível perceber com mais clareza que se trata de um feminicídio, visto que a qualificadora de gênero especifica de maneira nítida que a mulher assassinada por companheiro em âmbito doméstico e familiar, é impreterivelmente um crime de feminicídio.

Seguindo, é preciso destacar que o período pandêmico de 2020-2022 ficou registrado em nível nacional, como também na Paraíba como o período em que mais foram registrados crimes de feminicídio. A partir disso pôde-se constatar que estar em casa não é seguro para as mulheres. Neste período, as pessoas estavam condicionadas a cumprirem o isolamento social, desta maneira muitas mulheres eram obrigadas a conviverem maior parte do tempo com seus agressores e possíveis assassinos, e com isso acabaram perdendo suas vidas.

Gráfico 05 – Instrumentos utilizados na prática do feminicídio no Brasil



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

Os fatores culturais e sociais abrangem a desigualdade de gênero e são determinantes para a prática dos crimes de feminicídio, como o pensamento de dominação do homem sobre a mulher, bem como a questão racial. Nesse sentido, o Anuário (2023) aponta que os elementos dos racismos estão presentes em todas às situações que se enquadram em mortes violentas, como o feminicídio.

O uso de arma branca e armas de fogo são frequentes nos casos de feminicídios. Muito embora a arma branca seja a mais frequente, responsável pela metade das mortes, a arma de fogo foi o instrumento utilizado em 26,3% dos casos, conforme demonstra o gráfico 05.

Gráfico 06 – Autores do crime de feminicídio no Brasil em 2022



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

No caso dos autores dos crimes de feminicídios, são aqueles que mais possuem proximidade da vítima, como os parceiros íntimos, contando 53,3% dos casos, 19,4 sendo ex-parceiros, 10,7% são familiares e 4,5 por desconhecidos, como demonstra o gráfico 06.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) a maioria dos casos de mortes de mulheres estão sem definição, sobre ser homicídio ou homicídio qualificado como feminicídio, 70,06% estão sob investigação no Brasil, não sendo possível afirmar de fato a autoria dos crimes.

Desta maneira, a partir deste documento não é possível definir em dados, o número exato dos crimes de feminicídio, visto que este pode acontecer para além do contexto íntimo, doméstico e intrafamiliar, e como demonstrado muitos casos de homicídios de mulheres ainda se arrastam pelas vias investigativas sem solução, sendo indefinida a sua qualificação.

Neste sentido, é importante que sejam respeitadas as Diretrizes Nacionais, para investigar, processar e julgar mortes de mulheres numa perspectiva de gênero (2016), bem como o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021).

Adotando procedimento parecido, o Estado da Paraíba por meio da Secretaria do Estado da Mulher e da Diversidade Humana elaborou em 2021 um protocolo que orienta sobre a atuação dos profissionais no âmbito da segurança pública, atuação investigativa, processual e julgamentos de crimes de feminicídios, bem como os preceitos constitucionais, a normativa internacional, os quais prezam pela celeridade processual, a proteção da vida, da liberdade, integridade física, moral e psíquica de mulheres e de familiares das vítimas.

Gráfico 07 – Homicídios de mulheres e Feminicídios na Paraíba em 2022.

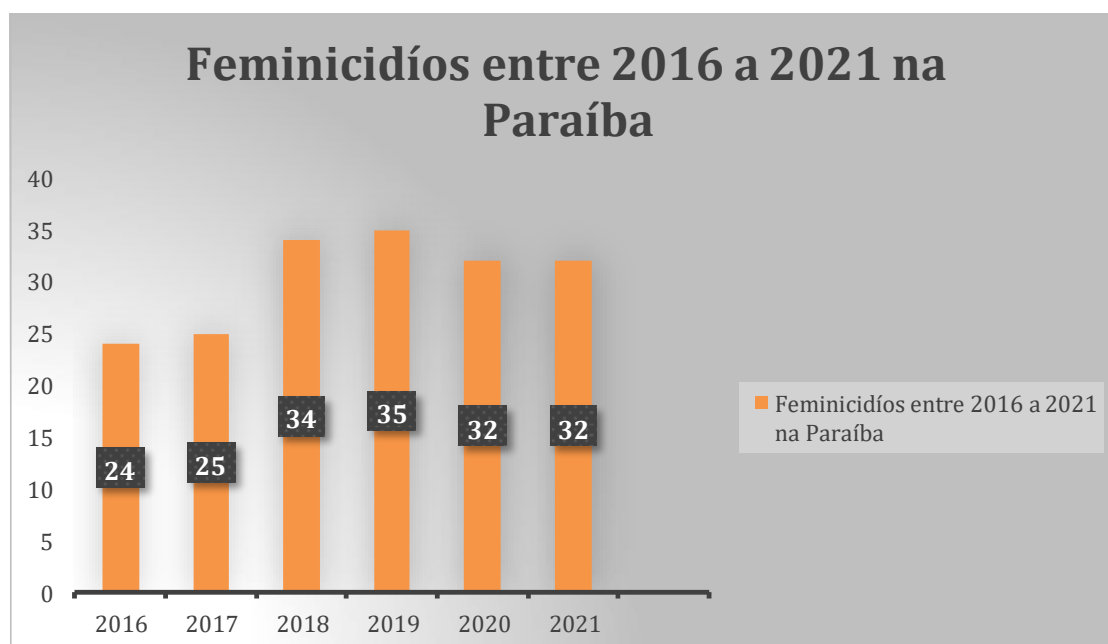


Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

O gráfico acima, mostra que a cada 100 mil habitantes na Paraíba, constatou-se um percentual de 4,2 homicídios de mulheres, contra 1,3 tipificados como feminicídios. Em 2022, 85 mulheres foram mortas em toda Paraíba. Do total, 24 casos estão sendo investigados como feminicídios, conforme dados publicados pelo Fórum de Segurança Pública (2023). É interessante perceber neste contexto que muitas mulheres no Brasil são vítimas de homicídio. Mesmo sendo o crime de homicídio qualificado como feminicídio ser mais amplamente divulgado pela mídia, como também perceptível a partir da nossa realidade diária essa percepção nos traz uma ideia de que o crime de feminicídio acontece como mais intensidade do que o homicídio simples ou qualificado em por outras qualificadoras, que não o ado feminicídio. Conforme informado anteriormente pelo Anuário Brasileiro de Segurança

Pública (2023), nacionalmente a maioria dos casos de mortes de mulheres estão sem definição, sobre ser homicídio ou homicídio qualificado como feminicídio, 70,06% estão sob investigação no Brasil.

Gráfico 08 – Feminicídios entre 2016 a 2021 na Paraíba

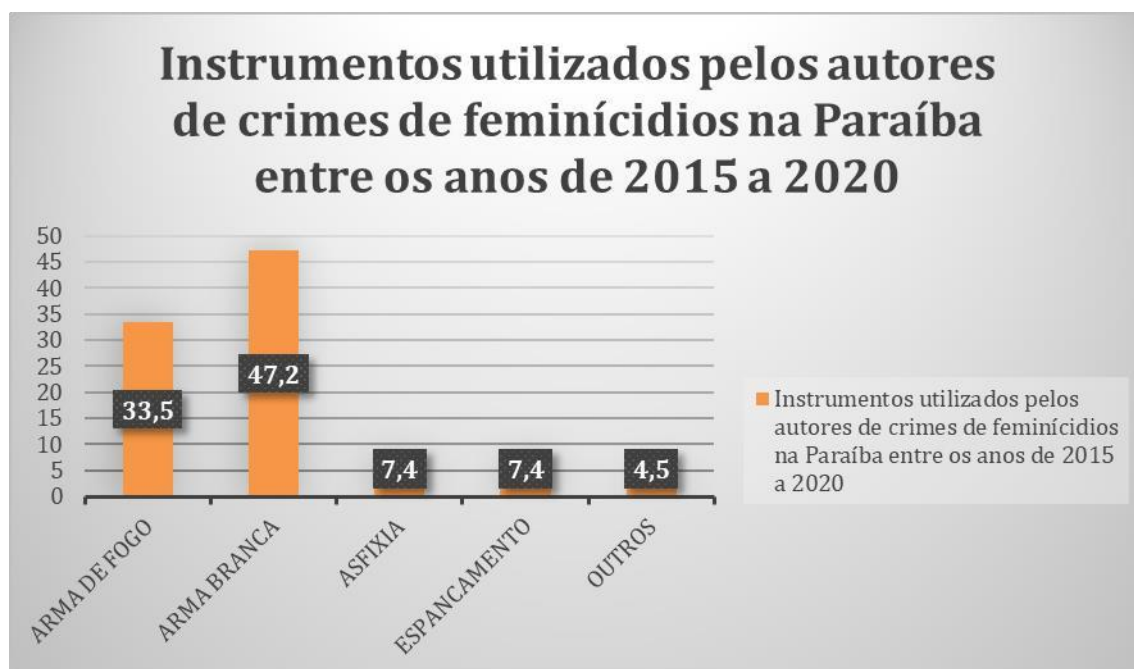


Fonte: CPI do feminicídio da Paraíba e Portal G1 PB

Para entender a dinâmica que envolve os crimes de feminicídio no tocante aos números busquei analisar alguns dados a partir do Relatório Final da CPI do Feminicídio na Paraíba, o qual apresenta um retrato sobre os crimes de feminicídio ocorridos na Paraíba entre os anos de 2015 a 2020. Este relatório aborda tópicos que revelam algumas características referentes a dinâmica do crime de feminicídio, como região, município, idade, relação de autores com as vítimas, motivação, *modus operandi*, data e horário das mortes, e questões estruturais do funcionamento de instituições de apoio, como as Delegacias, Abrigos e Centros de Referências, que são relevantes para este estudo. Entretanto, o relatório não fornece indicadores no tocante a gênero, raça e etnia das vítimas.

Fazendo um recorte temporal estipulado para esta pesquisa, entre 2016 a 2021, e tomando como parâmetro o relatório da CPI do feminicídio, divulgado em 2021, constata-se que na Paraíba, as taxas de crimes enquadrados como feminicídios apresentam instabilidades, ou seja, em alguns períodos as taxas aumentam, em outros, diminuem, seguindo este ritmo.

Gráfico 09 – Instrumentos utilizados pelos autores de crimes de feminicídios na Paraíba entre os anos de 2015 a 2020



Fonte: CPI do feminicídio da Paraíba

Seguindo a análise, sobre os principais instrumentos utilizados pelos criminosos na Paraíba para ceifar a vida de mulheres, nos casos de feminicídios, são as armas brancas com 47,2% e 33,5% por armas de fogo, conforme retratam os dados do gráfico 09.

Embora o estudo se comprometa em trazer dados dos anos de 2016 a 2021 sobre estes crimes na Paraíba, não se obteve dados seguros e objetivos em relação aos instrumentos utilizados pelos autores de feminicídios em 2021. Neste sentido, os dados apresentados neste quesito, no ano de 2021 apoia-se no relatório apresentado pela CPI do feminicídio na Paraíba entre os anos de 2015 a 2020.

Gráfico 10 – Relação entre vítimas e autores dos crimes de feminicídios na Paraíba entre os anos 2015 a 2021



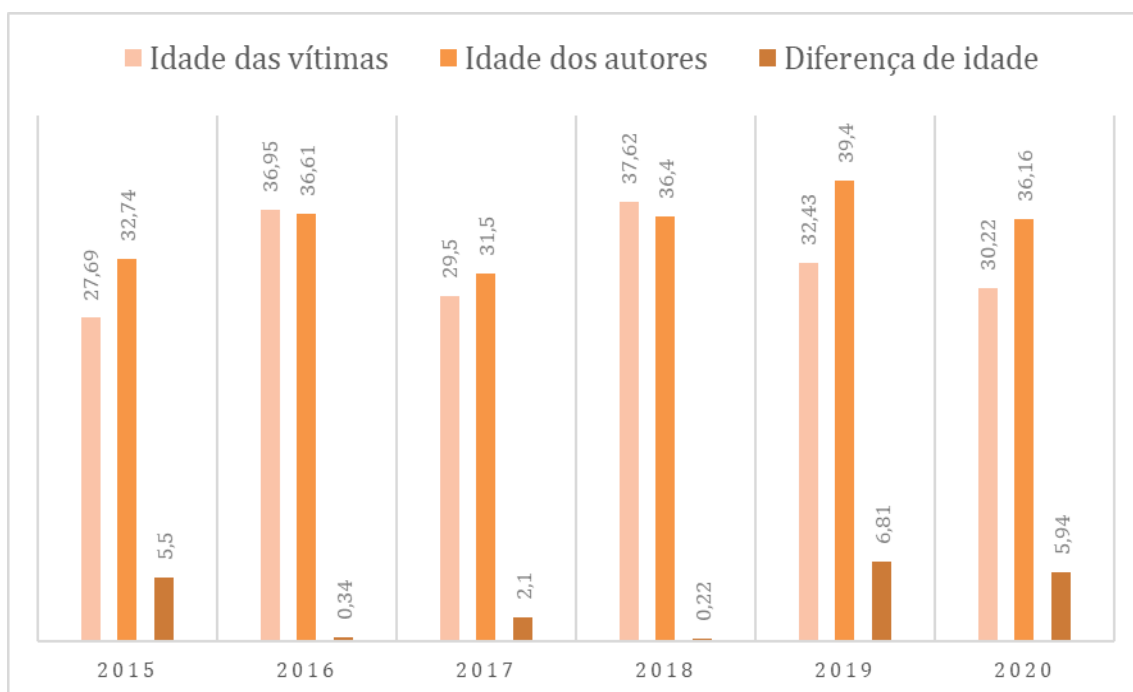
Fonte: CPI do feminicídio na Paraíba

Os dados apresentados no gráfico 10, demonstram que os assassinos quase sempre são próximos das vítimas, na Paraíba 68, 2% ainda são cônjuge da vítima, 15, 3% são namorados ou companheiros, 3,4% ex-companheiros ou ex-marido, 4,5% familiar/pai das vítimas. Tais dados corroboram com os dados nacionais apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), onde destaca que as mulheres se tornam mais vulneráveis quando possuem uma relação de dependência e interpessoal com os algozes.

Vários fatores contribuem para o aumento do feminicídio, sendo assim a dependência emocional, que dificulta na quebra do ciclo de violência, visto que muitas mulheres sofrem caladas até que ocorra o cometimento do assassinato. Alguns motivos: como à exposição da vida privada, risco de vida, dependência afetiva e econômica, cuidados com os filhos, falta de rede apoio, manutenção do *status* de família tradicional, julgamentos da sociedade, ilusão de mudança de comportamento do companheiro, corroboram para a manutenção da violência.

De outra maneira, como podemos perceber o crime acontece em outras situações, revelando que em sua maioria a companhia masculina não tem sido segura para as mulheres.

Gráfico 11 – Diferença de idade entre vítimas e autores do crime de feminicídio na Paraíba entre os anos de 2015 a 2020



Fonte: CPI do feminicídio na Paraíba

No tocante a média de idade das vítimas e de seus assassinos o mesmo documento revela que as idades das vítimas são inferiores ao dos algozes. Os dados para que possamos ampliar esta discussão no tocante a diferença de idade entre autores e vítimas de crimes de feminicídio na Paraíba ainda são insuficientes. Nacionalmente o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, (2023), revela que as vítimas em sua maioria são jovens, estão em idade reprodutiva, sendo que o maior percentual se concentra na faixa entre 18 e 24 anos, porém as características como a idade dos autores não foram observadas pelos documentos disponíveis.

Os documentos analisados se voltam para observar as características das vítimas, não observando o perfil dos agressores. Ainda, de outra maneira não dividem os homicídios dolosos e homicídios qualificados por feminicídio, o que torna difícil saber quantificar e observar as características que envolvem a dinâmica do crime de feminicídio no Brasil e como também nas capitais e municípios como Campina Grande

Nesse sentido, há um déficit para o banco de dados que possa ser mais específico no tocante ao tema.

Gráfico 12 – Taxa de homicídios de mulheres negras e não negras na Paraíba entre os anos de 2016 a 2021



Fonte: Atlas da Violência 2016-2021

No tocante a raça/etnia o documento Atlas da Violência (2016-2021) revela que a maioria de mulheres vítimas de homicídios na Paraíba é composta por mulheres negras. No entanto, até o presente momento não foi possível fazer a definição entre os homicídios de mulheres negras, definindo quais destes foram enquadrados com a qualificadora de gênero. Isso é uma questão problemática para estado no tocante aos dados exatos e para a elaboração de políticas públicas no combate ao feminicídio de mulheres negras.

Nos anos de 2016 a 2021 foram vítimas de homicídio 426 mulheres negras em comparação neste mesmo lapso temporal foram consideradas 78 homicídios para mulheres não negras. O que revela que as mulheres negras estão sendo mais atingidas no tocante ao crime de homicídio, resta-nos saber o quantitativo desses números são homicídios qualificados como feminicídio.

Os documentos utilizados para esta pesquisa, foram o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Relatório da CPI do Feminicídio na Paraíba e o Atlas da Violência 2016

– 2021). Cada documento possui particularidades, respectivamente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) demonstra dados referentes a o ano anterior (2022), as definições acerca dos números de crimes de feminicídios em nível nacional, estadual foram possíveis, não sendo satisfatório para perceber o número de mulheres pretas e étnicas vítimas de feminicídios em nível estadual, em específico na Paraíba.

O relatório da CPI do Feminicídio na Paraíba da mesma forma não compreende dados relativo à raça e etnia, sendo outros dados restritos aos anos de 2015 a 2020. Por fim, o Atlas da Violência 2016 - 2021 compreende dados sobre raça e etnia de mulheres vítimas de homicídios, porém não faz a definição de quais destes homicídios de mulheres negras e não negras foram classificados como feminicídios pelos estados.

3.3 Aspectos interseccionais envolvidos nos crimes de feminicídio na cidade de Campina Grande – PB no período de 2016 – 2021

Segundo o IBGE pelo último Censo, Campina Grande possui em 2022 uma população de 419. 379 pessoas, que também é composta majoritariamente por mulheres, sendo uma proporção de 100 mulheres para cada 89, 9 homens. No tocante a raça, a população da Paraíba é composta por pessoas pretas ou pardas em (63,5%).

O PIB per capita era de R\$ 25.066,11 e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) (2010) 0,720, considerado um nível médio para a região, Campina Grandetem sido considerada como uma das principais cidades do Nordeste, no tocante a inovação tecnológica e científica, com melhor desenvolvimento educacional, cultural e religioso.

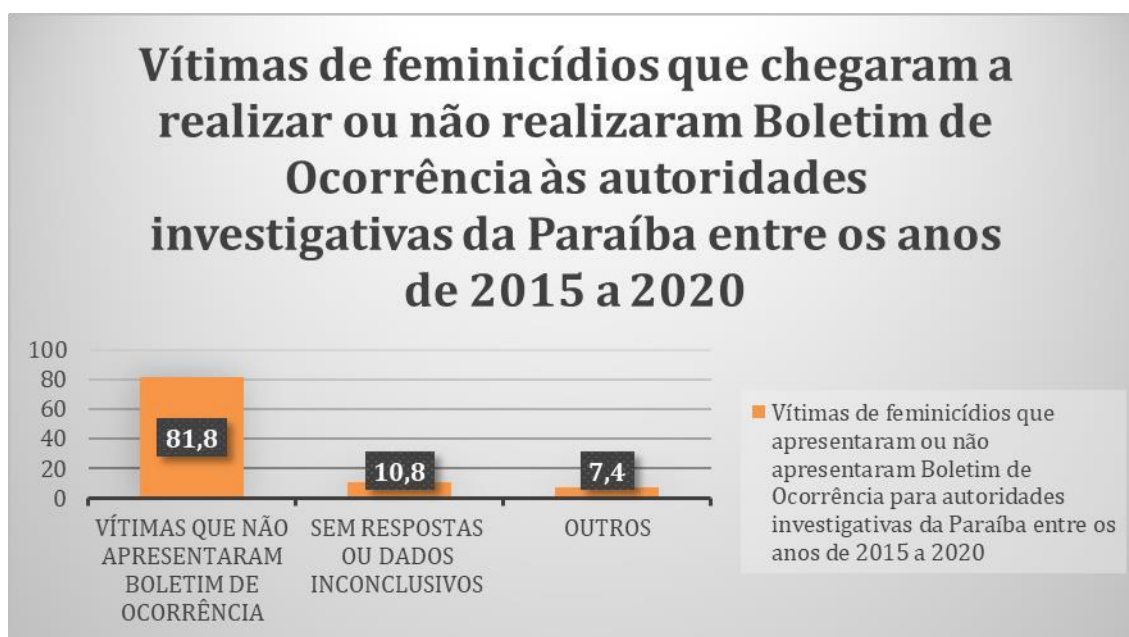
Embora exista algumas contradições no tocante as questões socioeconômicas, como na maioria das cidades brasileiras, segundo Normando (2022), a cidade enfrenta problemas com as desigualdades sociais, econômicas e ambientais, visto que acumula uma significativa parcela de pessoas na miserabilidade, moradores de rua ou em pontos periféricos, favelas, áreas de risco, sem infraestrutura, desemprego, fome e insegurança alimentar da população mais carente de recursos.

A partir disso pode-se destacar que tais condições refletem de alguma maneira a vida da população negra, tendo em vista ser maioria da população é composta por pessoas pardas e pretas. O Atlas da violência (2023) evidencia que as questões socioeconômicas, racismo, e outros fatores que geram violências implicam diretamente no aumento de violências contra

mulheres negras, como o caso do crime de feminicídio.

Assim a violência contra esse grupo é bastante específica, visto que carrega outros fatores interseccionais, como a vulnerabilidade econômica e racismo estrutural que produzem desigualdades. Não sendo Campina Grande diferente das demais cidades da Paraíba e do restante do País, indiretamente o racismo e as desigualdades socioeconômicas preparam um terreno fértil para o extermínio da população negra, seja pelas condições ínfimas de oportunidades de crescimento pessoal e profissional ou pelas vias do racismo estrutural. Akotirene (2019, pp. 35-36) "as mulheres negras se veem diante dos expedientes racistas e sexistas das instituições públicas e privadas por lhes negarem primeiro trabalho e, depois, o direito humano de serem reclamantes das discriminações sofridas".

Gráfico 13 - Vítimas de feminicídios que chegaram realizar ou não realizaram Boletim de Ocorrência às autoridades investigativas da Paraíba entre os anos de 2015 a 2020



Fonte: CPI do Feminicídio na Paraíba

Pensando a partir desse contexto de gênero e raça, em que as mulheres, sobretudo mulheres negras se faz relevante refletir acerca dos dados apresentados pela CPI do feminicídio na Paraíba de 2015 a 2020. A partir da análise feita pelo relatório da CPI do feminicídio na Paraíba, observa-se como base nos dados do gráfico 13-se que a maioria das vítimas de feminicídio na Paraíba não registrou boletim de ocorrência para os fatos anterior ao crime, como

também não houve a solicitação de medida protetiva. Dos 176 casos considerados feminicídios na Paraíba, 7 tiveram solicitação de medida protetiva, 1 caso indeferido, 1 caso a vítima foi assassinada. Enquanto aguardava o deferimento da medida protetiva.

É relevante destacar que esta análise realizada pela CPI do feminicídio está majoritariamente voltada para aqueles crimes ocorridos em um contexto íntimo, doméstico e familiar entre vítimas e assassinos, e que tiveram chances ou não de procurar a delegacia, refletindo o que o Tribunal de Justiça tem a apresentar. De outra maneira os homicídios que podem ser enquadrados como feminicídio ocorridos fora dos contextos supracitados e que podem ainda estar em investigação não estão inseridos na análise.

Seria necessária uma análise mais aprofundada sobre os aspectos interseccionais, principalmente sobre a raça/etnia das vítimas de feminicídio na Paraíba e suas respectivas cidades, em específico a comarca estudada, visto que os dados apresentados não são capazes de traduzir à realidade vivenciada pelas mulheres em situação de violências e de seus familiares, bem como as condições que se encontram os processos criminais de cada mulher assassinada, nos contextos de mortes violentas, tampouco fazer um levantamento sobre a estatística com base na raça das vítimas que foram vítimas de feminicídio na Paraíba.

É possível identificar que a maioria dos feminicídios no Brasil são de mulheres negras, contudo a falta de transparência e segurança no tocante aos dados referentes a questão racial das mulheres vítimas de feminicídio reverbera posteriormente na ineficiência de políticas públicas no que se refere a proteção das mulheres negras. É bem verdade que tem-se debatido sobre políticas públicas para mulheres de maneira geral, contudo é sabido que o racismo estrutural torna essas políticas ineficazes, muitas vezes não são capazes de atingir todas as especificidades delas. “No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas”. Akotirene, (2019, p. 35).

No entendimento da autora, as violências contra as mulheres negras não são perceptíveis devido o racismo que as colocam como invisíveis, visto que apenas leva-se em consideração o critério de gênero, deixando passar as questões interseccionais, aspectos inerentes às mulheres negras e étnicas.

Gráfico 14: Mulheres que chegaram a solicitar medida protetiva ou não solicitaram medida protetiva na Paraíba nos anos de 2015 a 2020



Fonte: CPI do Feminicídio

Conforme ficou demonstrado no gráfico acima, a maioria das mulheres que foram mortas na paraíba em um contexto que revela ser feminicídio não conseguiram solicitar medida protetiva.

Embora a medida protetiva não consiga garantir total segurança para às vítimas que as solicita, considera-se a medida protetiva uma iniciativa importante, visto que faz parte de uma iniciativa da vítima em romper um ciclo de violência.

Algumas questões podem dificultar a eficácia ou mesmo o ato em solicitar o documento, como a demora do judiciário ou atendimento insatisfatório que eventualmente às vítimas possam enfrentar.

3.4 Concepções encontradas na atuação do Sistema de Justiça Paraibano.

Os casos analisados nesta parte da dissertação são referentes a dois processos de feminicídio do Tribunal de Justiça da Paraíba, ocorridos e julgados pela comarca de Campina Grande – PB. Os processos serão identificados neste estudo como Caso 1 e Caso 2. Os envolvidos nos processos serão tratados por nomes fictícios.

O primeiro corresponde no ano de 2017 e o segundo em 2019. Ambos ocorridos após a promulgação da Lei nº 13.104/2015.

A lei conhecida como “Lei do Feminicídio” torna o feminicídio qualificado e o coloca como crime hediondo. Dessa forma a partir desta data, obrigatoriamente os tribunais deveriam passar a de aplicar aos casos feminicídios a aplicação da “qualificadora de gênero”. Esta lei também modificou a Lei de crimes hediondos a Lei 8.072/90), visando incluir o feminicídio na lista, sendo assim o homicídio simples o Código Penal prevê pena de reclusão de 6 a 20 anos, para o homicídio qualificado a pena varia de 12 a 30 anos.

O primeiro processo não tramita sob segredo de justiça, mesmo assim, foi necessário requerer o desarquivamento do mesmo. Inicialmente quando entrei em contato com a Vara responsável, descrevi para a pessoa que me atendeu que gostaria de analisar processos de feminicídios entre os anos de 2016 a 2021. Acrescentei ainda na solicitação que poderia me enviar pelo menos dois processos deste lapso temporal. Naquele momento da solicitação não dispunha do número processual, assim, fui informada pelo servidor de que ele/a não conseguiria acessar aos processos sem o número processual, de outra maneira que eu também não conseguiria pesquisar. Disse: “temos mais de 5.000 processos de homicídios, complicadosair pesquisando cada um pela tipificação desejada”. De fato, para pesquisar pela tipificação não seria possível, visto que a descrição de cada processo, tem como assunto “homicídio simples”. Neste sentido somente uma leitura completa dos autos processuais poderia definir seaquele processo seria um homicídio qualificado por feminicídio, uma vez que, numa simples consulta inicial não tem como identificar se foi inserida ou não a qualificadora do feminicídio.

Entretanto, ao realizar uma breve consulta colocando: nome do representante, nome da vítima, ano do crime, número do inquérito foi possível acessar o sistema e o seu número processual desejado, sem intermédio de terceiros, a exemplo dos funcionários da vara responsável.

De acordo com os autos, o primeiro caso aconteceu em 2017. Trata-se de um crime de feminicídio ocorrido no âmbito doméstico, envolvendo um de maior intimidade, visto queo réu tinha uma união estável com a vítima.

O cenário consiste em uma região periférica, Bairro das Cidades, em CampinaGrande - PB. Nos autos do processo constam as seguintes informações sobre o local onde a vítima se encontrava: perfil do bairro: “baixa renda, qualidade da residência: ruim, esgoto a céu aberto, condições de higiene ruins, perfil dos moradores: baixa renda”.

No que se refere à ocupação da vítima, os autos processuais trazem a seguinte descrição: trata-se de uma mulher jovem, parda a quem chamo de Maria, de 18 anos, “profissão não informada” ou “desocupada”, “escolaridade não informada”. Maria foi assassinada, em sua residência onde vivia com o companheiro por cerca de cinco meses, a quem chamo de João, um homem pardo, ocupação desconhecida, de 43 anos.

Por volta da 19:00, os vizinhos do casal acionaram o Centro Integrado de Operações (CIOP) informando que uma mulher havia sido morta, chegando ao local constataram o fato. A mulher encontrava-se em óbito no quarto do casal, ao lado da cama, com um tiro na testa, porém os moradores do local informaram a guarnição que Maria morava sozinha.

Considerando o conteúdo analisado, o caso é indiscutivelmente um caso de feminicídio, visto que se trata de uma relação de poder do João sobre Maria, de maneira que revela sentimento de menosprezo do réu pela condição social feminina. É possível perceber nas falas das testemunhas e declarantes ouvidos no processo, um comportamento “padrão” que revela o pensamento da sociedade brasileira acerca de situações semelhantes, que envolvem os casos de feminicídio.

Segundo o depoimento de uma testemunha que presenciou o fato, no dia do crime o réu passou o dia inteiro bebendo em um bar juntamente com a testemunha. Ao chegar em casa neste dia, o João, chateado, “brincou” de “roleta russa” com uma única munição que havia em um revólver, gerando terror psicológico em Maria. Assim, puxou o gatilho três vezes, até que na quarta acabou disparando contra Maria, que foi morta instantaneamente. Neste relato, a primeira testemunha, que estava com o casal, informa que neste momentos antes de ser morta Maria provocava João dizendo: “Atira! Atira! Atira! ” Ainda de acordo com a mesma testemunha, a motivação. Se deu em de Maria ter feito um comentário que desagradou a João, levando-o a pegar o revólver e atirar contra ela.

Outra testemunha declarou que Maria chegou de moto táxi e que prestou atenção na aparência física dela, visto que se tratava de uma “mulher nova e bonita, ” por volta das 15h, ainda pela tarde Maria teria agredido João fisicamente e o xingou, e que mais tarde escutou alguém dizendo: “João matou a mulher. “ Sobre o réu, relatou que ainda o viu poucas vezes, e que não tinham proximidade.

Já uma vizinha, como terceira testemunha revela que alguém disse: “o rapaz matou a mulher! ” João saiu de casa com as mãos para cima dizendo: “Matei a mulher! Matei a mulher! “ e que depois do ocorrido, tomou destino desconhecido, mas que também não o conhecia, e,

não sabe o nome do vizinho.

A quarta testemunha destacou que conhecia João há pouco tempo, e que ele morava sozinho. Era uma pessoa reservada, caseira. Diz ter notado há alguns dias a chegada de uma mulher nova, a qual se dizia ser mulher de João. Revelou que no dia do crime ouviu uma discussão entre o casal, e que onde, Maria havia conversando com um rapaz, razão pela qual o deixou João enciumado, após esse fato deu-se início a uma discussão houve uma discussão levando Maria proferir palavras de baixo escalão contra João ”, no meio da rua e diante de moradores, neste mesmo dia após este ocorrido João agrediu Maria fisicamente. Após a testemunha ter escutado um disparo, e, em seguida presenciou João sair gritando de dentro de casa que “matou a mulher”.

O pai de Maria declarou que após o ocorrido ligou para João e que este o atendeu, dizendo que não foi um crime intencional, pois tratava-se de um incidente, o que diante dos fatos esse argumento não foi considerado, visto que a perícia constatou que o tiro foi “acostado”, isto é, encostando na cabeça da vítima.

Consta ainda nos autos do processo, a informação de que os policiais que tiveram acesso ao local do crime fizeram por volta de 00:00h uma ligação para o número de João e um homem atendeu, mas não foi ele quem atendeu, e sim um homem que passou o telefone pra ele, tendo o mesmo dito que, chegou em casa com um amigo, colocou um revolver em cima da cama e começou a brincar de atirar com Maria, atingindo-a acidentalmente. E após o ocorrido iria se apresentar às autoridades policiais, mas não o fez.

Colhidos os depoimentos de todas as testemunhas, incluindo os pais da vítima, surgiu uma informação de que Maria estava grávida, e que era de conhecimento de João. Contudo, o laudo tanatoscópico comprovou a inexistência de gravidez, reforçando a ideia de que vítima sustentaria uma gravidez psicológica. A partir dos depoimentos das testemunhas e declarantes às autoridades de investigação da Paraíba, afirmando que “João matou a mulher”, tendo como motivação principal o ciúme pelo fato de que na ocasião Maria, conversou com outro homem, e posteriormente vieram as discussões, entre as quais a vítima e assassino se agrediram física e verbalmente. E ele decidindo a partir disso ceifar a vida da companheira.

É possível extrair dos depoimentos, que existe, aparentemente, por parte de algumas testemunhas um certo temor, buscando encobrir os fatos, pois em alguns momentos foi dito que o acusado vivia sozinho ou que ele era uma pessoa caseira, calma e pouco conhecido dos

moradores. Ademais, não é perceptível para os interrogados que Maria foi morta apenas por ser mulher, que seu comportamento reativo pode ter sido uma justificativa para o cometimento do crime.

As autoridades policiais do estado da Paraíba, bem como o Tribunal de Justiça da Paraíba classificou o crime como feminicídio, autorizando a prisão preventiva do acusado, no entanto até então João é considerado foragido e está no aguardo de captura. Ao requerer a prisão o Ministério Público diz o seguinte:

O crime em tela foi qualificado e gerou uma enorme repercussão no bairro em que ocorreu, onde a população já vive constantemente assustada com a violência e a criminalidade que assolam a região, além de ter sido um crime passionai, em que o acusado, por motivo fútil, matou sua companheira, mesmo acreditando que ela estava grávida. Ex- positis, pela forma da execução criminosa e pela futilidade que motivou a ação, além da premência de apuração e da gravidade da conduta, há de justificar-se a concessão da prisão preventiva do acusado, para garantir a ordem pública. Assim, com arrimo no art. 312 do CPP, pugna o Ministério Público do Estado da Paraíba pela decretação da prisão preventiva... (Caso 1. pg. 73.

Como analisado por Russel e Caputti (1992), o feminicídio trata-se de um crime de ódio contra mulheres, que as colocam anteriormente em ciclos de violências onde as subordinam perante aos homens, tendo estes controles sobre suas vidas e corpos, na maior parte das vezes dando o fim o ciclo de violência com o assassinato. A partir deste entendimento, o crime de feminicídio, quando ocorre a partir de uma relação íntima entre vítima e assassino, não é um crime passionai, visto que seu cometimento não deverá ser justificado pela paixão, descontrole ou íntensa emoção. O dossiê Agência Patrícia Galvão (2015) reitera a partir de Pasinato:

É preciso entender definitivamente que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais, não estamos falando de um crime passionai. Esta é uma expressão que temos que afastar do nosso vocabulário, porque essa morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero. (Dossiê Agência Patrícia Galvão, 2015, sp.).

No caso em tela fica evidente que Maria foi assassinada pela condição de ser mulher, a partir de um comportamento machista e misógino solidificado em nossa estrutura social, de que a mulher é objeto masculino, devendo servir e obedecer à vontade do homem, não podendo reagir ao que lhe foi imposto. É notória a relação de posse que o acusado tem sobre a vítima, uma vez que esta não poderia conversar com outros homens, da mesma maneira que não poderia reagir às violências cometidas por seu parceiro. A reação de Maria desferir ofensas ao João, publicamente, de alguma maneira fere o ego masculino construído a partir de um imaginário

machista que coloca os homens como seres intocáveis, devendo as mulheres permanecerem subordinadas, mesmo que isso custem suas próprias vidas.

Vejamos, que é nítido as condições de vulnerabilidade da vítima perante ao acusado, que para além de ser mulher, constatou-se uma diferença de idade de 25 anos. De acordo com os autos processuais, ainda sendo João um homem pardo, considerado de classe e social baixa, ele é uma figura temida na região que morava, tendo em vista o registro e suspeitas de sua participação em outros delitos criminosos.

Neste sentido a figura de João traduz respeito e obediência naquele contexto onde suspostamente impera a criminalidade. Assim, as condições dessas mortes de feminicídios resultam de um processo de desigualdade, contrapondo-se ao caráter de foro íntimo ou abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos. Devendo assim, os estereótipos como “crime passionai” ser abolido do nosso vocabulário, sobretudo do vocabulário.

O segundo processo, igualmente trata-se de um crime de feminicídio, que chamarei a vítima de Janete e o acusado de Paulo. Assim, em 2019, na cidade de Campina Grande - PB, no bairro do Mutirão, uma mulher parda, de 30 anos, possuindo o ensino fundamental incompleto, profissão do lar, mãe de 4 filhos foi assassinada pelo ex- companheiro, de 24 anos, no meio da rua, com uma facada no peito, na presença de um dos seus filhos. Por volta de 16h visando socorrer a vítima, o CIOP foi acionado, bem como foi chamada uma ambulância do SAMU, mas a mesma não resistindo aos ferimentos veio a óbito no local do crime. Paulo ainda tentou fugir, mas os populares tentaram linchá-lo, o mesmo foi preso em flagrante, enquanto estava escondido embaixo da cama, na casa de uma vizinha.

Ao ser preso, Paulo confessou que matou Janete porque ela estaria “lhe tirando a terrero” e além disso “estaria com vários machos, tentando lhe humilhar”. Testemunhas revelam que Paulo:

“chegou, aparentemente drogado, pediu a “benção” a um de seus filhos, e em seguida chamou a vítima de “puta”, ato contínuo perguntado a mesma “tu quer morrer agora?”, tendo posteriormente sacado uma faca peixeira, de cabo de cor amarelada, e desferido um golpe no peito da vítima, e quando tentou desferir o segundo golpe, foi impedido pelas respectivas testemunhas.”. (Caso 2 p.03)

Paulo confessou às autoridades policiais que teria matado Janete porque “ela estaria com vários machos querendo lhe humilhar”, mas que na verdade queria apenas a ferir, pois tem problemas psicológicos e fazia uso de medicamentos controlados.

Uma declarante revelou que Paulo teve um relacionamento com Janete por cerca de 7 anos, com quem teve dois filhos e era padrasto de outros dois. E, durante todo esse tempo. Janete cobrava sobre suas responsabilidades de pai, a exemplo do pagamento de pensão alimentícia. No entanto, ameaçava Janete constantemente. Ela estaria “cobrando deste a responsabilidade de pai sendo por ele sempre recebida com pilhérias, desprezo e ameaças, alegando o referido já está em outra e que Janete não tinha sob ele nenhum direito pois, era puta.”. (Caso 2. p.43)

Uma segunda testemunha reitera que Paulo teria ficado mais revoltado a tomar conhecimento de uma Ação de Alimentos para regularização de pagamento de pensão alimentícia. Ademais, era corriqueiro Paulo agredir Janete, e no dia do crime passou o dia “emboscando” Janete para “pegá-la”. Ou seja, pelos relatos das testemunhas a vítima viveu um relacionamento marcado por agressões e ameaças, até consumir com o término deste, com sua morte.

Vejamos o pensamento machista revelado pelo o acusado que tenta a todo tempo desqualificar, moralmente, Janete por meio da violência psicológica, sendo a vítima colocada em uma posição social que destoa do conceito de ser mulher honesta, logo não seria digna de direitos, merecendo ser morta apenas pela sua condição de ser mulher.

O juízo do Tribunal de Justiça:

No tocante à qualificadora inserida na denúncia, o Ministério Público entendeu que o caso em tela se trata de feminicídio, que é o homicídio praticado contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar, que decorre, socialmente, de uma relação de dominação do homem e de submissão da mulher, o que cria condições para que o homem considere-se legitimado a empregar violência contra sua companheira, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a quedar-se, quasesempre, inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. De fato, analisando-se o que consta nos autos, percebe-se que o crime em evidência se deu no âmbito da violência doméstica, diante do relacionamento conturbado existente entre vítima e réu, no qual aquela era frequentemente agredida por este, que já teria inclusive, quebrado seu braço anteriormente. O crime teria sido praticado, ainda, diante de descendente da vítima. Portanto, deverá a qualificadora ser submetida à análise pelo Conselho do Povo, a quem cabe julgar se efetivamente o homicídio se deu por questões de gênero ou não. (Caso 2. pg.07/72).

O conselho rejeitou a possibilidade da absolvição do réu, por maioria negativa. Ato seguinte, o mesmo conselho, acolheu a qualificadora por menosprezo à condição de ser mulher e pelo fato de ter executado a vítima na presença dos filhos, por maioria afirmativa. Paulo encontra-se cumprindo em cumprimento de pena, a qual foi definida em 32 anos de reclusão,

inicialmente fechados. Outra questão que merece reflexão é o fato de Janete ao procurar acesso à justiça no tocante aos alimentos dos filhos, supostamente não foi acolhida, pois de alguma maneira as Varas de Família devem especular, intervir, e encorajar as mulheres a denunciarem seus agressores na esfera criminal, sobretudo, em situações que a parte sofre violência doméstica, podendo evitar possíveis crimes como este.

Na maioria dos casos de feminicídio na Paraíba, embora as mulheres tenham sofrido agressões anteriormente, estas não chegam a denunciar os ciclos de violência que vem sofrendo, razão disso é que, ambos os casos analisados as vítimas não chegaram a denunciar seus agressores.

A partir da análise dos processos de feminicídio do Tribunal de Justiça da Paraíba foi possível perceber algumas questões que fazem parte da interseccionalidade das mulheres paraibanas. A questão racial, por exemplo, é um ponto presente nas vítimas, não fugindo dos dados estatísticos aqui expostos e revelam a dinâmica do crime de feminicídio no que se refere às características das vítimas. As duas mulheres são negras, sendo consideradas como pessoas pardas, não podendo desvincular de outros recortes como a classe social. Ambas mulheres, para além de negras, tem baixa escolaridade, residiam em locais considerados de risco, áreas conhecidas pelo alto nível de violência e perspectiva de vida ruim.

São mulheres jovens, com idade entre 18 a 30 anos, mortas em um contexto violento onde os algozes usam para o cometimento dos crimes arma de fogo e arma branca, os locais divergem sendo residência e espaço público. Não há relatos nos autos sobre violência sexual, mas em ambos casos é notório que as vítimas sofriam outras violências, que enfrentaram um ciclo de violência até o cometimento do crime.

A partir destas análises, o sistema de Justiça da Paraíba tem cumprido devidamente em investigar, processar e julgar os crimes de feminicídio em uma perspectiva de gênero, porém ainda existe alguns percalços no tocante ao vocabulário estereotipado de alguns operadores do direito sobre as características do crime. Para o caso 1 analisado, o júízo em questão ainda havia não realizado o julgamento do réu. Em específico, este caso ocorrido em 2017, as autoridades investigativas classificam e investigam como feminicídio, no entanto, na fase processual o sistema de justiça aparece ocultando a qualificadora de gênero, ainda que estes crimes sejam classificados nas delegacias com a referida qualificadora.

Cabe destacar, ainda há dificuldade para os pesquisadores o acesso aos dados pelo

sistema jurídico, no tocante a compreensão da tipicidade dos crimes de homicídios, visto que somente é possível perceber a natureza do crime pela leitura processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, tivemos como objetivo principal analisar neste trabalho as dinâmicas de subalternização como gênero e raça, e como isso atravessa as práticas jurídicas, quando se trata da aplicação da qualificadora de gênero nos crimes de feminicídios, tendo como campo de pesquisa o Tribunal de Justiça da Paraíba, em específico processos pertencentes a comarca de Campina Grande – PB.

O crime de feminicídio tem sido um crime que atinge mulheres e meninas indistintamente, conforme o que foi apresentado aqui, sendo com mais intensidade às mulheres e meninas negras, e em maioria dos casos este marcador de raça intercruza-se com outros marcadores sociais, como a classe social, deixando as mulheres e meninas numa situação mais vulnerável. Isso ficou constatado a partir das análises dos dados presentes nos relatórios e processos criminais, aos quais analisei sobre violência contra mulher, em específico de feminicídios na comarca de Campina Grande na Paraíba.

Assim, o acesso à justiça e as políticas públicas pelas mulheres negras e racializadas tem sido insuficiente, visto que as mesmas ainda estão ocupando as maiores estatísticas dos crimes de feminicídio, logo pode-se inferir que estas políticas públicas de combate ao feminicídio não chegam de maneira satisfatória às mulheres e meninas negras. Isso porque existem outras questões além do gênero, como as que envolve nível de pobreza e racismo, que as colocam em espaços subalternizados como pouco ou nenhum acesso à uma vida digna, questões as quais deveriam ser incluídas na agenda quando pensamos em políticas públicas de combate ao feminicídio.

É importante destacar que o feminicídio é um fenômeno social, que acontece em qualquer situação em que exista uma relação de poder entre homem e mulher, ou seja, a questão de gênero é o ponto essencial para que seu cometimento. Sendo assim, ocorre com pessoas de qualquer classe social ou/e raça.

Entretanto, em todos os processos analisados ficou nítido que a questão de gênero não aparece isolada, todas às vítimas possuem histórico social de vulnerabilidade, sobretudo no tocante a questão educacional, de classe e racial, além das vítimas, os acusados também se tratam de homens negros, pobres, sendo eles com envolvimento com o uso de drogas ilícitas e com pouca instrução educacional, conforme ficou demonstrado nos autos processuais.

Embora, não seja objetivo do debate falar sobre como as desigualdades sociais, é nítido que o machismo e o racismo prejudicam também os homens pretos, se faz necessário pensarmos em como as políticas públicas de maneira pedagógica precisam chegar aos agressores, isso porque é importante a desconstrução do pensamento machista responsável no processo de violências que acarretam ao crime de feminicídio. De outra maneira como esse tipo de violência atinge aos familiares das vítimas, como filhos, e outros dependentes que ficam à mercê da sorte sem proteção do Estado, a exemplo do caso 2, analisado anteriormente, o qual a vítima de deixa 4 filhos órfãos.

Para perceber a partir dos dados as dinâmicas interseccionais na Paraíba, especificamente na região de Campina Grande, ainda se faz necessário um banco de dados mais seguro, visto que é possível perceber que o feminicídio acontece a partir da questão de gênero, mas havendo dificuldades em perceber os aspectos interseccionais das vítimas nos relatórios apresentados. O banco de dados nacional, estadual e dos municípios, ainda é insuficiente, e, não deixa evidente a quantitativo de feminicídios de mulheres negras, não sendo possível trazer informações mais aprofundadas, além do gênero como atribuição ao sexo das vítimas.

A análise de dois processos não consegue ser suficiente para entendermos a problemática como todo o que se refere a questão interseccional, porém faz refletir sobre a questão, isso porque todas as vítimas são negras e classe social baixa, bem como a forte dominação masculina observada sobre as mulheres, o que fica bastante evidente em cada fato ocorrido.

A partir disso, também foi possível constatar que o Sistema de Justiça não observou as questões interseccionais de cada vítima dos processos analisados, aplicando apenas de maneira técnica e objetiva a qualificadora de gênero como preceitua a lei, não fazendo referência a qualquer outro marcador social durante o percurso investigativo ou processual, somente ficando explícito no laudo pericial onde estão descritas as características físicas do corpo da vítima, como cor, idade, altura, entre outros detalhes.

Sendo assim, a partir do que foi analisado o Sistema de Justiça tem usado parcialmente a qualificadora de gênero para os crimes de feminicídio, visto que a partir dos processos analisados, dos anos 2017 e 2019, somente este último encontra-se finalizado, e, consta a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio em todas as fases, em classificar, investigar, processar e julgar usando a qualificadora de gênero. Enquanto, o primeiro processo de 2017 encontra-se em andamento, onde aguarda-se a fase de julgamento.

Não foi observado falas discriminatórias, racistas e estereotipadas em relação às vítimas, exceto no caso 1, quando a Ministério Público se refere ao crime de feminicídio como “crime passionai”.

Diante do que foi analisado o Sistema de Justiça investiga, processa e julga, crimes de feminicídios levando em consideração somente a questão do gênero, não fazendo menção a outros marcadores sociais que possam ter relação com o crime. De todo modo, não ficou demonstrado pelos discursos apresentados a motivação para matar pelos acusados, em estar relacionada com a raça/etnia das vítimas.

Por fim, se faz relevante destacar que esta pesquisa não finaliza-se por agora, e, continua sendo apenas começo para este debate, visto que às mulheres continuam expostas à inúmeras violências cotidianamente. Consiste, portanto em uma luta diária, enquanto mulher, a busca constante do direito de viver sem medo em sociedade.

REFERÊNCIAS

- Agência Patrícia Galvão. Dossiê Violência Contra Mulheres. **Feminicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 01 jan. 2023.
- ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. **G1**, 08 de mar. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BARATTA, A. STRECK, L.L; ANDRADE V.R.B. **Criminologia e feminismo**; CAMPOS, C.H. org. Imprensa: Porto Alegre, Sulina, 1999.
- BARSTED, Leila. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In. CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 1ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p. 13- 37.
- BATISTA, V. M. Introdução crítica à criminologia brasileira. - Rio de Janeiro: **Revan**, 2011. 128
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. (Trad. Maria Helena Kuhnner). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970
- BRASIL. **Código Penal e de Processo Penal**. Brasília – DF.
- BRASIL. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília – DF. 2013.
- BRASIL. Relatório da CPI do Feminicídio na Paraíba. Assembleia Legislativa da Paraíba .2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em 01 jan. 2023.
- BRITO. Débora. Violência Contra Mulher: A maioria dos casos é reincidente. **Agência Brasil**. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/maioria-de-casos-de-violencia-contra-mulher-e-reincidente#> Acesso em: 20 out. 2023.
- CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre, v. 7, nº 1, jan/jun, 2015. pp. 103 -115.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo**: a situação da mulher negra na América latina a partir de uma perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-americalatina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 01 out. 2023

CIDH. Comissão Internacional de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> > acesso em 13.12.2023.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 28 de Junho de 2019. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/v1n58c>. 01 Abr. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.** 2002, vol.10, n.1, pp.171-188.

FALCÃO, Bruna Cavalcante. Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil': análise da sentença da CIDH. **Consultor Jurídico**. 3 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In. **Revista Ciências Sociais Hoje**, 1984.p. 223 -244.

Jornal Nacional. Cai participação de mulheres negras no mercado de trabalho em relação ao período pré-pandemia. **G1**. 25, jul de 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/25/cai-participacao-de-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho-em-relacao-ao-periodo-pre-pandemia.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

LEITE, D.B.C. **A percepção de justiça pelo olhar de mulheres em situação de violência doméstica no município de João Pessoa – Paraíba**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23115> > acesso em 18 dez.2024.

LIMA, Dulci. FEMINISMO NEGRO E CIBERATIVISMO NO BRASIL. **Entropia**, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 05–21, 2022. Disponível em: <https://www.entropia.slg.br/index.php/entropia/article/view/392>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MARTINS, S.A.A. **Feminicídio: problematizações acerca da qualificadora e as resistências do sistema de justiça**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13276> > 18 dez.2024.

MENDES, S.D. R. Série IDP. **Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 02 maio 2021.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu. São Paulo, Jul/set, 2011. pp. 219-246.

NORMANDO, Roberto Jefferson. Campina Grande: Cidade da Inovação e da Fome. **BRASIL DE FATO**. 24 de Agosto de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatopb.com.br/2022/08/24/campina-grande-cidade-da-inovacao-e-da-fome>. > Acesso em 02/05/2024.

ORLANDI, Eni. P. Análise do Discurso: Princípios e Procedimentos. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5952127/mod_resource/content/1/AD%20-%20Principios%20e%20procedimentos%20.pdf > Acesso em 02/05/2024.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso? **Revista Eopolítica**, São Paulo, n. 12, mai-ago, pp. 70-92.

PEREIRA, J.A. **OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: Uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12857> > Acesso em 18 dez. 2024.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero a história de um conceito**. Ed. UFRJ, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **As mulheres e os direitos humanos**. Ed. Cépia, Rio de Janeiro, 2001.

RAGO, M. Epistemologia Feminista, Gênero e História. **CNT- Compostela**. Agosto de 2012, p. 19-46.

RAMOS.M.D. Reflexões sobre processo histórico-discursivo do uso discursivo da Legítima defesa da honra no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 53-73. jan/abr/2012.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa Social - Métodos e Técnicas**, 4ª edição. Ed. Atlas Ltda: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597013948. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013948/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

REINHOLZ, Fabiana. Violência contra a mulher: dados refletem desmonte das políticas de enfrentamento. 13 de Fev. de 2022. **Brasil de Fato**. Disponível: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/13/violencia-contr-a-mulher-dados-refletem-desmonte-das-politicas-de-enfrentamento>. Acesso em: 20 out. 2023.

SARDENBERG, Cecília M. B. Caleidoscópios de gênero: Gênero e interseccionalidades na

dinâmica das relações sociais. **Revista Mediações**. Londrina, v. 20, nº 2 jul/dez, 2015. pp. 56-96.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20, nº 2, jul/dez. 1995. pp. 71 – 99.

TEDESCHI, L. A. COLLIG, A.M. Direitos Humanos e as questões de Gênero. **História Revista**, Goiânia, v. 19, n. 3, p. 33–58, 2014. DOI: 10.5216/hr.v19i3.32992. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/32992>. Acesso em: 12 dez. 2023.